

DECRETO N.º 4.812, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Aprova o Regulamento Geral da Lei Complementar n.º 75 de 29 de dezembro de 2017, Código Tributário do Município de Unaí – MG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considerando a disciplina do art. 88 da Lei Complementar n.º 75 de 29 de dezembro de 2017, Código Tributário Municipal.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Geral do Código Tributário Municipal de Unaí, disciplinando as relações tributárias municipais.

§ 1º As pessoas, físicas ou jurídicas, ficarão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias constantes deste Regulamento, mesmo quando gozarem de imunidade, benefícios fiscais ou tiverem excluído ou suspensos os créditos tributários.

§ 2º O presente Regulamento é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Regulamenta as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Legislação Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regulamenta a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Dívida Ativa

Art. 2º Os responsáveis pelo processo que deu origem ao crédito de natureza tributária ou não tributária, após decisão definitiva e esgotado o prazo fixado para pagamento, deverão remeter à Divisão de Dívida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, o original ou cópia autenticada da decisão para inscrição na Dívida Ativa.

(Fls. 2 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 1º Nos casos de lançamento de ofício, onde não exista processo, os responsáveis pelo lançamento, deverão encaminhar, através de um único processo, por espécie de tributo, os créditos tributários não pagos até a data de vencimento, para inscrição em dívida ativa.

§ 2º O encaminhamento dos créditos tributários para inscrição em dívida Ativa também poderá ser efetuado por meio eletrônico.

Art. 3º Os créditos de natureza tributária e não - tributária exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, após apurada sua liquidez e certeza, serão inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se:

I - créditos de natureza tributária os relativos a tributos municipais e respectivos adicionais e multas;

II- créditos de natureza não - tributária os provenientes de:

a) multas de qualquer origem ou natureza, exceto as de natureza tributária;

b) foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação;

c) custas processuais;

d) preços de serviços prestados por órgão ou entidade públicas;

e) indenizações;

f) reposições e restituições;

g) alcances dos responsáveis definitivamente julgados;

i) sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outras garantias;

j) contratos em geral ou outras obrigações legais; e

k) outros créditos da Fazenda Pública Municipal, não especificados nas alíneas anteriores, que não sejam de natureza tributária.

§ 2º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados no parágrafo anterior, assim como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e aos juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(Fls. 3 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 3º Os créditos tributários regularmente constituídos pela administração tributária municipal, submetidos ao regime tributário simplificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, serão encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através de meio eletrônico, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º Não se enquadra no disposto no parágrafo anterior, os créditos tributários referentes ao descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação municipal, ainda que o contribuinte seja optante do regime tributário simplificado (Simples Nacional).

Art. 4º A inscrição em dívida ativa será efetuada por autoridade competente através de termo autenticado, inclusive por meio eletrônico, depois de apurada a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário e conterá:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis, sua qualificação e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, inclusive, através de assinatura ou certificado digital.

§2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, de mesma natureza jurídica, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Art. 5º O Registro da Inscrição de Dívida Ativa poderá ser manual, mecânico ou eletrônico, constituído pelos Termos de Inscrição de Dívida Ativa, nos moldes do art. 4º deste Regulamento.

Art. 6º A Seção de Dívida ativa, após a lavratura do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, poderá expedir aviso de cobrança ao sujeito passivo, dando ciência das penalidades legais a

(Fls. 4 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

serem imputadas pela persistência no inadimplemento, e procederá à cobrança administrativa dos créditos inscritos.

Art. 7º Constatada a ausência de qualquer dos requisitos mencionados no art. 4º deste Regulamento, a autoridade competente determinará o retorno dos autos à repartição de origem para saneamento dos vícios.

Art. 8º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 9º Esgotadas as possibilidades de cobrança administrativa, a Divisão de Dívida Ativa emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Dívida Ativa, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via, Procuradoria Geral do Município;

II - 2ª via, arquivo; e

III - 3ª via, Procuradoria da Fazenda.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa será homologada pela autoridade competente e conterà, além dos requisitos previstos para o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, a indicação do Registro da inscrição.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa poderá ser emitida por processo eletrônico, inclusive, com assinatura digital da autoridade competente.

Seção II Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades de Extinção

Art. 10. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - remissão;

(Fls. 5 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

IV - a prescrição e a decadência;

V - a conversão de depósito em renda;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado; e

X - a dação em pagamento de bens imóveis, somente através de processo judicial, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Subseção II Da Dação em Pagamento

Art. 11. A dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário poderá ser efetuada através de processo de execução fiscal em que a Fazenda Municipal não obtenha êxito através de outro meio de pagamento.

Parágrafo único. No caso de adjudicação de imóvel objeto de penhora, cujo valor do bem supere o valor da dívida, os créditos tributários referentes ao imóvel, que não forem objeto da execução fiscal serão liquidados com o saldo porventura remanescente.

Art. 12. Excetuados os casos de adjudicação por insucesso na hasta pública, o Município poderá aceitar bens imóveis em dação de pagamento, quando não contrário ao interesse público.

Parágrafo único. A avaliação do imóvel será efetuada por comissão constituída de três membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo um membro funcionário do quadro permanente da prefeitura, um membro da Câmara Municipal de Unai e um membro profissional habilitado pelo CRECI.

Seção III Da Compensação

(Fls. 6 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 13. Fica o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento autorizado a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de processo administrativo, nas condições e sob as garantias estipuladas em lei e neste Regulamento.

§ 1º Todo processo administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pelo Departamento de Contabilidade, e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, Regulamento determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 14. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação administrativa ou judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 15. A compensação poderá ser concedida mediante requerimento do sujeito passivo ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 1º O sujeito passivo deverá demonstrar a titularidade, a certeza e a liquidez do seu crédito.

§ 2º O sujeito passivo deverá instruir o processo com todos os documentos comprobatórios da existência e da legalidade de seu crédito.

§ 3º Não se permitirá compensação de créditos, oriundos de cessão de crédito, efetuada entre o sujeito passivo e terceiros.

§ 4º A legislação tributária poderá estabelecer outros requisitos necessários para a concessão da compensação.

Art. 16. O processo de compensação deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Município que proferirá parecer sobre:

I - o preenchimento pelo sujeito passivo dos requisitos indispensáveis para a concessão da compensação;

II - a existência material da situação que originou o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

(Fls. 7 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 17. Mediante despacho fundamentado, resguardando os interesses da Administração Pública Municipal, o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento decidirá sobre a concessão ou não da compensação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento deverá proferir sua decisão observando os princípios emanados da responsabilidade fiscal não estando adstrito ao parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Seção III Do Cadastro Fiscal e Do Domicílio Tributário Eletrônico

Art. 18. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes, inclusive por intermédio de meio eletrônico, de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, showroom, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos.

Art. 19. O cadastramento eletrônico será efetuado através do sítio da Prefeitura Municipal no endereço: <http://www.prefeituraunai.mg.gov.br/pmu/>.

CAPÍTULO II DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 20. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, ou por assinatura digital, sendo entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e cumprir demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

(Fls. 8 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 4º Iniciada a fiscalização, o Fiscal de Tributos Municipal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 21. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros, Arquivos, Equipamentos Eletrônicos e Documentos.

Art. 22. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros, arquivos, equipamentos eletrônicos e documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 23. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, e demais informações que a autoridade municipal autuante julgar relevantes.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros, arquivos, equipamentos eletrônicos ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 24. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens e equipamentos apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 25. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens e equipamentos apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens e equipamentos levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

(Fls. 9 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º À Secretaria Municipal da Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Seção III Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 26. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 27. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII - assinatura do autuante, inclusive por meio digital, aposta sobre a indicação de seu cargo ou função; e
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

(Fls. 10 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018).

§ 1º As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º A lavratura de AIIM compete privativamente ao Fiscal de Tributos Municipais.

§ 5º O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

§ 6º Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, deste artigo se aplica as demais formas de ciência dos atos dispostos neste Regulamento.

Art. 28. O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) poderá ser lavrado e emitido por meio eletrônico, enviado ao contribuinte por meio de sistema eletrônico, ou emitido manualmente e entregue ao contribuinte infrator, nas formas e condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de infração ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, o Fiscal de Tributos Municipais emitirá o Auto de Infração e Notificação Fiscal, de acordo com as resoluções específicas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, sem prejuízo da aplicabilidade das demais sanções previstas pela legislação municipal.

Seção IV Do Auto de Infração Eletrônico

Art. 29. O Auto de Infração pode ser emitido, além da forma instituída na Legislação vigente, por sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 30. O Auto de Infração Eletrônico tem, especialmente, as seguintes características:

I - mantém armazenados todos os dados nele inseridos;

(Fls. 11 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

II - gera automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de Infração emitido;

III - registra quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo armazenados, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula do funcionário que as realizou;

IV - possibilita a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar a necessidade de cancelamento do lançamento;

V - possibilita a verificação por parte do contribuinte ou responsável da autenticidade do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento através da página na internet do Município; e

VI - será encaminhado para o domicílio tributário eletrônico do autuado.

Parágrafo único. O Auto de Infração Eletrônico deve registrar:

I - Dados completos do autuado sendo: Razão Social e/ou Nome do Contribuinte, CNPJ/CPF, Endereço completo, Inscrição Municipal;

II - Infração;

III - Dispositivo legal infringido;

IV - Descrição capitulação legal;

V - Descrição dos fatos; e

VI - Valor da sanção.

Art. 31. Prescinde de assinatura o Auto de Infração e Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico, devendo constar, obrigatoriamente, o nome e matrícula da autoridade fiscal lançadora responsável.

Parágrafo único. O encaminhamento do Auto de Infração poderá ser efetuado pessoalmente, por correio, com aviso de recebimento, ou por meio de sistema eletrônico através de domicílio tributário eletrônico.

Art. 32. Desde que não tenha sido encaminhado ao contribuinte, o Auto de Infração e Notificação de Lançamento pode ser reemitido ou cancelado pela autoridade lançadora.

Parágrafo único. No cancelamento do Auto de Infração e Notificação de Lançamento devem ser inseridos no sistema eletrônico os motivos ocasionadores do cancelamento e formalizado processo administrativo, cujos autos devem conter uma via impressa do Auto de Infração cancelado.

(Fls. 12 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT)

Seção I Das Preliminares

Art. 33. O Processo Administrativo Tributário (PAT) do Município de Unaí será regido pelas disposições deste capítulo e subsidiariamente pelas normas das Leis n.º 13.105/15 (Código de Processo Civil) e n.º 2.394/2006 (Processo Administrativo Municipal), desde que respectivamente:

I - seja iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela autoridade municipal competente; e

II - seja iniciado como impugnação ou defesa contra auto, termo, lançamento tributário ou indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo é considerado Processo Administrativo Tributário (PAT) aquele que:

I - verse sobre a constituição e a exigência de crédito tributário do Município, bem como a interpretação ou a aplicação da legislação tributária municipal com trâmite na esfera administrativa; e

II - que verse sobre apresentação pelo sujeito passivo ou seu representante legal na obrigação tributária, de reclamação ou defesa contra auto de infração, termo de intimação, lançamento de título ou indeferimento de restituição de tributos, multas pecuniárias e outras receitas públicas.

Art. 34. Considera-se instaurado o Processo Administrativo Tributário Contencioso para os efeitos legais, a apresentação, pelo sujeito passivo ou seu representante legal na obrigação tributária, de impugnação ou defesa contra:

I - Auto de Infração e Imposição de Multa ou Auto de Infração e Termo de Intimação;

II - lançamento de tributos;

III - indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

Parágrafo único. Põe fim ao Processo Administrativo Tributário Contencioso respectivamente:

I - a decisão irrecorrível na órbita administrativa;

(Fls. 13 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

II - o término do prazo sem interposição de recurso;

III - a desistência de reclamação de recursos;

IV - o ingresso em juízo antes de proferida a decisão final irrecorrível a decisão administrativa.

Seção II Do Procedimento Fiscal

Art. 35. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos, livros, arquivos ou equipamentos eletrônicos;

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 36. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados em duas vias de mesma forma e teor, entregando-se cópia autenticada à pessoa sob fiscalização. Poderão, ainda, serem lavrados em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, ou através de processo eletrônico, conforme estabelecido neste Regulamento.

Art. 37. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distinto para cada imposto, taxa ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de taxas, e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.

(Fls. 14 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 2º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de fiscalização integrada ou simultânea prevista no regime tributário simplificado de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Art. 38. A Administração do Município utilizar-se-á dos seguintes Termos e Autos:

I - Termo de início de Ação Fiscal (TIAF);

II - Termo Circunstanciado;

III - Auto de Infração e Imposição de Multa ou Auto de Infração e Notificação Fiscal;

IV - Carnê ou Notificação de Lançamento;

V - Termo de Enceramento de Ação Fiscal; e

VI - Termo de apreensão de documentos, livros, objetos, arquivos, equipamentos eletrônicos e mercadorias.

Subseção I Da Intimação

Art. 39. O sujeito passivo ou o representante legal da obrigação tributária municipal deverá ter ciência dos termos e autos que determinarem o início do Processo Administrativo Tributário (PAT), bem como todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 40. O sujeito passivo ou seu representante legal será intimado:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

(Fls. 15 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

IV - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

Parágrafo único. A intimação na forma prevista no inciso IV deste artigo considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

Seção III Do Contencioso Administrativo

Art. 41. O Processo Administrativo Tributário terá início com a impugnação dos atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - notificação de lançamento;
- II - lavratura de auto de infração e imposição de multa ou auto de infração e notificação fiscal;
- III - lavratura de auto de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- IV - representações.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independentemente de intimação.

Art. 42. Os termos e autos inerentes ao Processo Administrativo Tributário (PAT) conterão somente os dados indispensáveis a sua finalidade sem espaços em branco, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Poderá ser adotado processo administrativo tributário eletrônico, na forma da legislação vigente.

Art. 43. A intervenção do contribuinte ou responsável no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal.

Art. 44. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 45. Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos da peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, à Procuradoria Geral do Município.

Art. 46. Constatada no processo administrativo tributário a ocorrência de crime, os elementos comprobatórios serão remetidos pela Procuradoria Geral do Município ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.

(Fls. 16 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 47. A decisão irrecurável, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte, e que implique na obrigação de pagar tributos e ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de dois dias, para inscrição em dívida ativa.

Seção IV Disposições Gerais

Art. 48. O contribuinte ou responsável por tributo de competência municipal poderá postular pessoalmente ou por intermédio de preposto regularmente habilitado, mediante o protocolo de requerimento perante a Administração Tributária do Município, pedido ou recurso contra lançamento de ofício ou autuação processada por Fiscais Tributários municipais.

Art. 49. Os prazos inerentes ao Processo Administrativo Tributário (PAT) serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e contando o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente se iniciarão ou vencerão em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado qualquer ato a ele relativo.

§ 2º Inexistindo prazo fixado na legislação tributária para a prática de ato a cargo do sujeito passivo, será ele de 30 (trinta) dias a contar do fato impositivo.

Art. 50. A juntada de documentos e outros papéis por parte do sujeito passivo somente se processará através do Protocolo Geral, ou por meio eletrônico, se disponível essa função.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá fazer a juntada de documentos e outros papéis quando estiver na posse do processo.

Seção V Das Impugnações e Recursos

Art. 51. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar defesa ou recurso contra a exigência fiscal, assegurando-lhe a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 52. Os contribuintes ou responsáveis de tributos lançados de ofício poderão apresentar impugnação, dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou auto de infração.

§ 1º A impugnação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

§ 2º A impugnação ou defesa pleiteada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal deverá ser protocolizada junto ao órgão próprio da Administração Tributária do Município.

(Fls. 17 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 3º É vedado reunir na mesma petição de impugnação ou defesa, matéria referente a tributos diversos dos registrados na atuação ou lançamento, exceto quando forem conexos.

§ 4º O autuado poderá concordar com parte do Auto de Infração e apresentar defesa somente em relação à outra.

Art. 53. A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal. A intervenção poderá se dar também por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato destinado a este fim.

§ 1º A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

§ 2º Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

§ 3º Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante requerimento protocolado, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 54. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 55. Na defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, inclusive eletrônico, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

§ 1º Apresentada a defesa ou recurso, a repartição fazendária determinará sua atuação.

§ 2º Os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la.

§ 3º Todos os meios legais são hábeis para provar os fatos arguidos.

§ 4º Na apresentação da prova, a autoridade julgadora formará sua convicção, podendo determinar a produção de demais provas que entender necessárias, inclusive a pericial.

Art. 56. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

(Fls. 18 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possui; e

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, deverá provar o seu teor e a vigência, se assim determinar o julgador.

Art. 57. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Art. 58. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Repartição competente para manifestação e contrarrazões.

§ 1º A análise da impugnação e a manifestação da Repartição competente será encaminhada para o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento para julgamento.

§ 2º Poderá o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento encaminhar o processo para a Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer, antes de sua decisão.

Art. 59. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo a que considerar prescindível ou impraticável.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da Fazenda Pública Municipal, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

(Fls. 19 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Art. 60. No âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá, sempre que possível, sobre Autoridade Fiscal.

Art. 61. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, decorrido o prazo de 30 (trinta dias), a autoridade autuante encaminhará o processo para cobrança amigável e demais providências cabíveis.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão lançador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º A autoridade autuante, findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 25.

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão lançador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 62. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas, sem prejuízo da adoção de processo eletrônico.

Art. 63. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se existir;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

(Fls. 20 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI – as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade; e

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal.

Art. 64. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à repartição competente para manifestação e contrarrazões, pelos funcionários designados pela tramitação de processos, em cada setor responsável.

Subseção I Das Provas

Art. 65. Compete ao Recorrente instruir o pedido com todas as provas que julgar necessárias, devendo, a critério da Administração, serem indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 66. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, quando requeridas pelo Fisco Municipal, devendo recair sobre servidor público municipal, legalmente habilitado, sempre que possível.

Art. 67. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Impugnante, quando por ele requeridas, ficando ao seu encargo o ônus total.

Art. 68. Ao servidor e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 69. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e, as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 70. Não se admitirá prova obtida por meios ilícitos.

Seção VI Do Processo Administrativo Tributário em Geral

Subseção I Das Instâncias

(Fls. 21 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 71. O processo administrativo tributário desenvolve-se em duas instâncias na forma deste Regulamento, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte ou responsável, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso e termina com a decisão final proferida no processo, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Seção VII Da Decisão em Primeira Instância

Art. 72. Findo o prazo para a produção de provas, se não considerá-las suficientes, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá determinar a produção de novas provas.

§ 1º Se entender necessário, o Secretário, a requerimento da parte ou de ofício, no prazo de 10 dias, abrirá vistas dos autos, sucessivamente ao Fiscal Tributário ou Servidor envolvido e ao sujeito passivo, por cinco dias, a cada um, para as alegações finais e fixará o prazo, não superior a 30 dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 73. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, com a devida fundamentação legal.

Art. 74. Transitada em julgado a decisão de primeira instância desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, serão adotadas as seguintes providências, desde que não atinja o limite citado no art. 76.

I - intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, com a cópia da respectiva decisão, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias, citando o direito a defesa em segunda instância;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados; e

IV - decorrido o prazo previsto no inciso I, sem recurso à segunda instância, remessa do respectivo processo ao setor de Lançamento e Arrecadação para a devida inscrição em Dívida Ativa e cobrança, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Art. 75. Da decisão de primeira instância de Processo Administrativo Tributário Contencioso caberá recurso à segunda instância:

(Fls. 22 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

I - de ofício; e

II - voluntário

Art. 76. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários em valor igual ou superior a 110 (cento e dez) UFMU, vigente a data da decisão.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato.

§ 2º A autoridade tributária municipal que tiver seu ato revisto pela decisão de primeira instância poderá interpor recurso de ofício independentemente do valor da alçada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de decisão recorrida.

Art. 77. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do responsável pela unidade de Finanças do Município.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Art. 78. O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação da decisão, em primeira instância, conforme estabelecido neste Regulamento.

Art. 79. Das decisões finais de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para segunda instância, que é a Junta de Recursos.

Parágrafo único. O sujeito passivo ou seu representante legal será previamente comunicado da data do julgamento de recurso interposto junto à Junta de Recursos, sendo-lhe facultado o direito de sustentação oral pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos, sob a pena de nulidade do julgamento.

Seção VIII

Do Recurso Voluntário contra Decisões de Primeira Instância

Art. 80. Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido à Junta de Recursos.

Art. 81. O recurso será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, por petição escrita.

Art. 82. É vedado reunir em um recurso matérias referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

(Fls. 23 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Seção IX

Do Recurso de Ofício

Art. 83. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício para à Junta de Recursos, com efeito suspensivo, sempre que a decisão for relativa à anulação ou restituição ou compensação de lançamentos e/ou penalidades ou a importância em litígio exceder o valor correspondente a 110 (cento e dez) UFMU (Unidade Padrão Fiscal de Unaí).

Art. 84. Não caberá recurso de ofício da decisão que reconhecer a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário ou declarar prescrita a respectiva ação de cobrança.

Parágrafo único. Se não for interposto o recurso de ofício, cumpre ao servidor que for responsável pela execução da decisão, representar ao órgão competente, propondo sua interposição.

Seção X

Da Segunda Instância

Art. 85. Compete à Junta de Recursos, devidamente constituída, julgarem segunda instância, os recursos voluntários interpostos contra as decisões da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, bem como os recursos de ofício oriundos da primeira instância.

Art. 86. No recurso, o recorrente deverá indicar tão somente as razões de fato e de direito pelas quais discorda da decisão da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 87. Em segunda instância não serão produzidas novas provas.

Seção XI

Do Processo em Segunda Instância

Art. 88. Recebido e protocolado o recurso, os autos serão remetidos ao Presidente da Junta de Recursos para exame, distribuição e julgamento, nos prazos legais.

Art. 89. Cumprindo o disposto no artigo anterior, o Presidente da Junta de Recursos, em até trinta (30) dias, proferirá acórdão da decisão definitiva na esfera administrativa.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado da decisão de que trata o Caput deste artigo.

(Fls. 24 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 90. As decisões da Junta de Recursos poderão ser anuladas pela autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento quando for contrária a administração municipal e cumulativamente:

- I - violar disposição literal de lei;
- II - for oposta a decisões pacificadas pelo poder judiciário;
- III - for contrária à disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;
- IV - violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada; e
- V - prejudicar interesse público em favor de particular.

Seção XII Da Execução das Decisões Finais

Art. 91. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de trinta (30) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos acima, senão satisfeitos no prazo estabelecido;
- III - pela notificação do sujeito passivo para receber ou compensar importância indevidamente paga como tributo ou multa; e
- IV - pela liberação de objetos e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.

Art. 92. Transitada em julgado, em segunda instância, decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição ou compensação dos tributos e penalidades porventura pagos ou cancelamento dos lançamentos.

§ 1º Efetivada a inscrição em dívida ativa, e decorrido 30 dias sem o pagamento o setor responsável deverá remeter os autos à Procuradoria Geral do Município para promover a ação executiva fiscal.

§ 2º Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

(Fls. 25 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 3º Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Subseção I Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 93. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de Ofício.

Art. 94. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável de 30 (trinta) dias, aplicando-se, no caso de descumprimento, a imediata inscrição em dívida ativa.

Art. 95. A decisão que declarara perda de mercadoria ou outros bens será executada pelo órgão lançador, segundo dispuser a legislação aplicável.

Art. 96. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade lançadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 97. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida; e

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 98. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

(Fls. 26 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 99. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Seção I Da Competência de primeira instância

Art. 100. O Código Tributário Municipal estabeleceu a competência e organização perante as reclamações, os recursos interpostos contra lançamentos tributários e penalidades aplicadas.

Art. 101. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação, podendo deferir ou indeferir pedidos de perícia e outros instrumentos de prova, quando entender já existir no processo elementos suficientes para seu convencimento e decisão.

Seção II Da Constituição da Junta de Recursos

Art. 102. A Junta de Recursos será composta de três membros:

I - Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento;

II - Procurador jurídico ou Analista Jurídico; e

III - um servidor efetivo que tenha conhecimento jurídico.

§ 1º Os componentes da Junta de Recursos não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º Para cada membro efetivo será nomeado um membro suplente.

§ 3º O mandato dos componentes da Junta de Recursos será de um ano, com direito a uma recondução.

(Fls. 27 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 4º Os membros escolherão, dentre eles, na primeira reunião após a nomeação, o Presidente, o Vice-presidente e Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários.

Seção III Da Junta de Recursos

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 103. A Junta de Recursos, criada pelo artigo 63 do Código Tributário Municipal, que estabeleceu sua competência e organização, é o órgão instituído para julgar, em segunda instância administrativa, as reclamações, os recursos interpostos contra lançamentos tributários e penalidades aplicadas.

Parágrafo único. Por serem irrecorríveis, as decisões de Segunda instância constituem coisa julgada na esfera administrativa cuja observação é obrigatória pela Administração Municipal.

Subseção II Da Competência

Art. 104. Compete à Junta de Recursos, além de outras atribuições previstas neste Regulamento, propor ao Prefeito Municipal medidas tendentes ao aperfeiçoamento do Sistema Tributário do Município que visem, principalmente, o estabelecimento da justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Art. 105. Em caso de impedimento ou afastamento de membro da Junta, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, será nomeado por ato do Prefeito Municipal, membro substituto, com as mesmas prerrogativas do substituído, cabendo ao respectivo membro a responsabilidade de avisar formalmente a Presidência quando a ausência puder ser prevista com antecedência.

Art. 106. As faltas serão constatadas por iniciativa do Presidente da Junta, fundamentado em atas de reuniões e livro de presença, encaminhando-se o registro da constatação à entidade representada pelo membro, para ciência e manifestação.

Parágrafo único. O Presidente convocará o substituto para a próxima reunião, quando será empossado e efetivado pelo tempo restante do mandato.

Art. 107. É defeso ao membro manifestar-se e proferir voto em processos em que:

I - seja parte interessada;

(Fls. 28 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

II - tenha participado como mandatário do contribuinte;

III - tenha atuado ou postulado como procurador do contribuinte;

IV - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;

V - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio ou associado;

VI - seja sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou da Junta de Recursos Fiscal da recorrente; e

VII - na condição de servidor do Município, seja autor do feito ou tenha em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento.

Parágrafo único. O membro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente da Junta, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

Subseção III Da Perda do Mandato

Art. 108. Perderá o mandato o membro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que, no exercício da função, praticar quaisquer atos de favorecimento;

II - reter processos em seu poder, por mais de 30 (trinta) dias, além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado; e

III - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da cidade, férias e licença.

Parágrafo único. A perda do mandato referida neste artigo será declarada por iniciativa do Presidente da Junta, após apuração em processo regular.

Art. 109. Tratando-se de representantes do Município, se servidor municipal, a perda do mandato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e implicará na aplicação das penalidades disciplinares.

Subseção IV Da Competência do Presidente

Art. 110. Ao Presidente compete:

(Fls. 29 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

I - reunir os membros da Junta de Recursos;

II- dirigir os trabalhos administrativos da Junta e determinar o que necessário for para o cumprimento deste Regulamento;

III - distribuir a relatoria dos processos para julgamento em plenário;

IV - deferir ou não os pedidos de vistas aos membros;

V - providenciar as diligências e outras requisições feitas pelos membros;

VI - redigir os resumos das decisões da Junta de Recursos;

VII - exercer o voto comum e de desempate nos processos;

VIII - apresentar, anualmente e no término de seu mandato, relatório dos trabalhos ao Prefeito Municipal;

IX - declarar a perda do mandato de membro da Junta.

Art. 111. O Presidente será substituído, na sua falta ou impedimento, pelo Vice-Presidente e, na sua ausência ou impedimento, pelo membro mais idoso presente à sessão.

Art. 112. Ao Vice-Presidente compete:

I - assessorar o Presidente na elaboração do Relatório anual a ser apresentado ao Prefeito Municipal;

II - zelar pelo Livro de Presenças e de Atas, bem como cuidar das questões relativas aos impedimentos e transgressões dos membros;

III - representar de imediato ao Presidente da Junta de Recursos quanto a quaisquer irregularidades constatadas;

IV - despachar nos processos as decisões tomadas nas reuniões a que presidir, redigir suas publicações e fazer retornar os processos julgados às Secretarias; e

V - verificar a exatidão das atas das reuniões, antes de sua distribuição aos membros, bem como a exatidão de sua transcrição em Livro próprio.

Art. 113. Aos Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários compete:

(Fls. 30 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

I - apresentar-se nas datas convocadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Junta de Recursos;

II - zelar pela conservação dos processos que lhe forem dadas vista, pelos quais são pessoalmente responsáveis;

III - apresentar relatório e voto, respeitando os prazos regulamentares;

IV - justificar suas ausências junto ao Presidente, com antecedência mínima de 03 dias;

V - devolver os processos em seu poder sempre que ocorrer afastamento com substituição pelo Suplente, em caráter definitivo e no final de cada exercício;

VI - declarar-se impedido nos casos previstos na legislação, mediante manifestação à mesa, dirigida ao Presidente em exercício; e

VII - solicitar ao Presidente a convocação do Plenário para proceder a edição de Súmulas.

Subseção V

Do Funcionamento e da Ordem dos Trabalhos

Art. 114. A Junta de Recursos realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, devendo ser convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante publicação no órgão oficial ou edital de convocação afixado no átrio da Prefeitura Municipal ou, ainda, por via postal ou eletrônica.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, na forma do parágrafo anterior.

Art. 115. As sessões terão a duração máxima de duas horas, mas se antes não se esgotarem os processos em pauta, poderão ser prorrogadas, se constatada a necessidade de se completar a pauta, por até uma hora, a critério da Presidência, e, acima desse tempo, com a aprovação da maioria dos presentes.

§ 1º A publicação da pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.

§ 2º A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento e conterà nota explicativa de que os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação.

(Fls. 31 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 116. A ordem da pauta pode ser alterada, a critério do Presidente, mediante requisição fundamentada do Membro-Relator ou do próprio recorrente ou seu representante em caso de sustentação oral.

Art. 117. As sessões da Junta de Recursos serão públicas e somente funcionará e deliberará com o mínimo de três membros.

Art. 118. Os trabalhos das sessões serão dirigidos na seguinte ordem:

I - verificação e registro do número de Conselheiros presentes, através de assinatura no Livro de Presenças pelo Presidente da Mesa;

II - abertura da sessão de julgamentos;

III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

IV - julgamento dos processos;

V - outros assuntos de competência do Junta de Recursos; e

VI - encerramento e designação da data da próxima reunião.

Art. 119. O julgamento se inicia com a exposição do feito pelo Relator.

Art. 120. A sustentação oral poderá ser feita pelos interessados ou seus representantes, devidamente nomeados, mediante simples inscrição no dia do julgamento e antes da abertura da sessão.

§ 1º A sustentação oral pode ser feita pelo período de 10 (dez) minutos para cada parte, prorrogável a critério da Presidência, por mais 10 (dez) minutos.

§ 2º O Relator terá 10 (dez) minutos para complementar, retificar ou alterar seu relatório, após as sustentações orais, podendo inclusive retirá-lo de pauta.

Art. 121. É vedada às partes ou aos seus representantes legais a permanência no recinto ou a participação nos debates da Junta de Recursos exceto durante a sua sustentação oral.

Art. 122. Sempre que se suscitar preliminar, uma vez resolvida, passa-se a apreciação do mérito, se não houver incompatibilidade.

Art. 123. As decisões basear-se-ão no voto escrito do Relator, devidamente fundamentado, no qual serão expostos os fatos e o direito.

(Fls. 32 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Parágrafo único. O relatório será anexado ao processo pelo Relator antes da sessão de julgamento, e o voto, após sua leitura pelo mesmo, durante a sessão.

Art. 124. Vencido o Relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para a redação da decisão final.

Parágrafo único. Vencedor o Voto do Relator, os votos vencidos serão declarados em separado e por escrito com os motivos da discordância, seguido das assinaturas de seus adeptos, sendo também incluído no processo.

Art. 125. Quando, no julgamento de um processo, qualquer um dos membros não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria em debate, poderá pedir vista do processo, sendo então suspenso o julgamento até a próxima reunião, quando o processo deverá ser colocado novamente em pauta.

Art. 126. Nenhum julgamento se fará sem a presença do Relator, ainda que seu voto conste do processo e da pauta do dia, ficando neste caso adiado o julgamento.

Art. 127. A decisão resolverá as questões suscitadas e concluirá pelo seu provimento ou não, total ou parcial, definindo expressamente os seus efeitos e determinando a intimação das partes.

Art. 128. Os votos serão tomados conforme a ordem sequencial em que os membros se acomodarem à Mesa dos trabalhos no início da reunião, começando da esquerda para a direita do Relator segundo a chamada da Presidência.

Art. 129. Ao Presidente da Junta de Recursos cabe o voto de desempate, além do voto normal.

Art. 130. As decisões serão resumidas pelo Presidente da Mesa e registradas no processo no máximo em 24 horas após a sessão de julgamentos, em forma de ementas.

Art. 131. Os processos julgados serão encaminhados ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, após publicação do julgamento no órgão oficial ou fixação do mesmo no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Unai.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E DA ORDEM DOS TRABALHOS

Seção I Disposições Gerais

(Fls. 33 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 132. Em qualquer fase do processo, poderá o interessado desistir do recurso em andamento, através de simples declaração tomada a termo, o qual será arquivado após despacho do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento ou do Presidente da Junta de Recursos.

Parágrafo único. O Termo de Desistência conterà, no mínimo, a identificação do recorrente e o número do processo inicial ao qual está juntado o recurso, além da sua assinatura ou de seu representante legal.

Art. 133. A Junta de Recursos tem sede e circunscrição no Município e vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 134. A Junta de Recursos deverá aplicar em suas decisões o princípio da equidade, limitado a prazos e condições processuais.

Art. 135. A Junta de Recursos poderá solicitar ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, um servidor municipal para auxiliá-lo em suas atividades.

Art. 136. O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e a Junta de Recursos poderão convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

Art. 137. Serão suprimidas as expressões inconvenientes contidas em petições, razões de recursos, representações e informações, determinando-se ainda, quando for o caso, o desentranhamento dessas peças.

§ 1º É assegurado à parte interessada, quando for determinado o desentranhamento de qualquer peça, o direito de substituí-la no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação ou intimação que lhe for feita.

§ 2º Cabe aos Conselheiros e ao contribuinte, ou seu bastante procurador, solicitar ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento ou ao Presidente da Junta de Recursos, nos autos, a aplicação das medidas previstas neste artigo, cumprindo à primeira a execução do respectivo despacho.

Art. 138. O Presidente da Junta de Recursos, a pedido, devidamente fundamentado do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, poderá dar prioridade a julgamento de processos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte.

Art. 139. Aplica-se ao processo administrativo, subsidiariamente a este Regulamento, as disposições do Código de Processo Civil.

(Fls. 34 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 140. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pela Junta de Recursos por meio de Resolução.

Seção II Da Consulta

Art. 141. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 142. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 143. O prazo para resposta à consulta formulada será de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 144. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 142;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente; e

V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

(Fls. 35 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 145. Quando a resposta à consulta declinar pela exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Seção III Do Sigilo Fiscal

Art. 146. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes casos:

I - requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - requisição do Ministério Público no exercício de suas atribuições; e

III - informação prestada a outro ente federativo, na forma prevista em lei ou convênio.

§ 2º A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os servidores municipais e demais servidores públicos que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação.

§ 3º É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 147. Este Regulamento aplica-se aos processos e procedimentos administrativos, ainda não conclusos, bem como nos atos em que impliquem maior direito de defesa ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. As normas do processo administrativo tributário, previstas neste Regulamento, também se aplicam aos atos praticados pelos Fiscais de Tributos Municipais sobre os contribuintes optantes pelo regime tributário simplificado (Simples nacional).

(Fls. 36 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 148. As datas e os horários de funcionamento, da primeira e segunda instâncias, serão definidos por portaria do chefe do executivo.

CAPÍTULO VI IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 149. As imunidades, isenções e não incidências de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Regulamento, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de ISSQN e à prestação de informações, inclusive de terceiros e ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo único. A imunidade, isenção ou não incidência concedida às pessoas jurídicas não aproveita aos sócios, administradores ou qualquer outra pessoa física que dela participe.

Seção II Das Instituições Imunes

Art. 150. Não estão sujeitos aos impostos os templos de qualquer culto.

Parágrafo único. A imunidade é aplicada em razão dos imóveis, serviços e rendas auferidos, condicionado a aplicação efetiva na atividade desenvolvida pela entidade, estando sujeitas à fiscalização, para comprovação desta situação.

Art. 151. Não estão sujeitos aos impostos os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais dos trabalhadores, sem fins lucrativos, desde que:

I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;

II - apliquem seus recursos integralmente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição e responsáveis pelos impostos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender o benefício na forma prevista no art. 154.

(Fls. 37 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 152. Não estão sujeitas aos impostos as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

V - apresentar, anualmente, Declaração de Instituição sem fins lucrativos a Receita Federal do Brasil;

VI - recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

VII - assegurar a destinação de seu patrimônio à outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; e

VIII - outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

(Fls. 38 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 153. A imunidade de que trata esta Seção é restrita aos resultados relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 1º O disposto nos arts. 151 e 152 é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados à suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes, não se aplicando ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º A imunidade aplica-se apenas aos impostos, não alcançando as demais espécies tributárias.

Seção III Da Suspensão da Imunidade

Art. 154. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição não cumpriu requisito ou condição prevista nos arts. 151 e 152, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando, inclusive, a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Junta de Recursos; e

II - a fiscalização tributária lavrará auto de infração, se for o caso.

(Fls. 39 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Art. 155. Sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento suspenderá o gozo da imunidade relativamente aos anos calendário em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração ao dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Seção IV

Das Isenções Subseção I

Sociedades Beneficentes, Fundações, Associações e Sindicatos

Art. 156. As isenções condicionadas deverão ser requeridas na forma da lei concessiva e só produzirão efeitos após seu deferimento e vigorarão enquanto permanecerem as condições para sua concessão, ou enquanto vigorar a lei isentiva.

Parágrafo único. Os beneficiários que deixarem de satisfazer as condições previstas neste artigo perderão o direito à isenção.

Seção V

Da Não Incidência

Art. 157. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre os atos cooperados, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano, atribuídos ao capital integralizado.

(Fls. 40 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 158. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, que não se configurarem como ato cooperativo, tais como:

I - de fornecimento de serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

II - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares; e

III - prestarem serviços com emissão de nota fiscal de prestação de serviços da cooperativa.

CAPÍTULO VII DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Domicílio Tributário

Art. 159. O domicílio tributário da pessoa jurídica é:

I - quando existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste; e

II - quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa no município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se como domicílio tributário do contribuinte o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior.

Art. 160. Quando o contribuinte transferir a sede de seu estabelecimento fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 161. O domicílio tributário da pessoa física é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, ou o endereço de sua escolha para responder por seus débitos fiscais, onde receberá as notificações de lançamento e outros atos de ofício.

(Fls. 41 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 162. O Domicílio Tributário Eletrônico consiste no fornecimento de uma Caixa Postal disponibilizada via sistema eletrônico da Prefeitura, onde são postadas e armazenadas as correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte.

§ 1º A opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico pelo contribuinte implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídas as ciência de processos e as ações fiscais; e

II - encaminhar notificações e intimações; e III - expedir avisos em geral.

§ 2º O sistema de comunicação eletrônica observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considera-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos incisos IV e V do § 2º deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 2º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

(Fls. 42 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 163. A fiscalização dos tributos municipais compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Fiscais de Tributos Municipais, mediante ação fiscal direta, no domicílio ou estabelecimento dos contribuintes ou responsáveis, e nos registros fiscais e contábeis.

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Fiscal de Tributos Municipais no domicílio do contribuinte ou responsável, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão das informações fiscais prestadas, lavrando, quando for o caso, o competente termo.

§ 2º A ação do Fiscal de Tributos Municipais poderá estender-se além dos limites municipais, desde que o fato gerador do tributo tenha ocorrido no território do município.

§ 3º No caso de contribuintes optantes pelo regime tributário simplificado (Simples nacional) a ação fiscal será realizada por estabelecimento, podendo a fiscalização recair sobre todos os tributos abrangidos pelo regime.

§ 4º Havendo estabelecimento fora da circunscrição fiscal do município, nos casos do parágrafo anterior, o Fiscal de Tributos Municipais comunicará o respectivo ente federado, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes de iniciar a ação fiscal, através de meio eletrônico disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Art. 164. Para os efeitos de exame de livros e documentos necessários à apuração da veracidade das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas à Fiscalização Tributária Municipal aplica-se o art. 1.193 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 165. Em relação a período já fiscalizado, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita e fundamentada do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e nos casos previstos na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

(Fls. 43 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 166. A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á às operações realizadas pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, no período não atingido pela decadência e no próprio ano em que se efetuar a fiscalização.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou, antes da ocorrência do fato gerador do imposto.

Seção II Denúncia de Terceiros

Art. 167. O disposto neste Capítulo não exclui a admissibilidade de denúncia apresentada por terceiros.

Parágrafo único. A denúncia será formulada por escrito e conterá, além da identificação do seu autor pelo nome, endereço e profissão, a descrição minuciosa do fato e dos elementos identificadores do responsável por ele, de modo a determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Seção III Da Ação Fiscal

Art. 168. A ação fiscal será determinada pelo Chefe da Fiscalização de Tributos Municipais, através da emissão de Ordem de Serviço onde conste:

- I - os Fiscais de Tributos Municipais encarregados da ação fiscal;
- II - o CNPJ do contribuinte ou responsável a ser fiscalizado;
- III - o período a ser fiscalizado;
- IV - os tributos a serem fiscalizados; e
- V - o prazo para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso de fiscalização sobre contribuintes optantes pelo Regime Tributário Simplificado (Simples Nacional), a ação fiscal deverá ser registrada no Portal do Simples nacional no prazo máximo de 7 (sete) dias após o início da ação fiscal.

Art. 169. A entrada dos Fiscais de Tributos Municipais nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, em horário normal de funcionamento, não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.

Art. 170. Os Fiscais de Tributos Municipais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações

(Fls. 44 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

Art. 171. O disposto no artigo anterior não exclui a competência do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento para determinar, em cada caso, a realização de exame de livros e documentos de contabilidade ou outras diligências, pelos Fiscais de Tributos Municipais.

Art. 172. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte ou responsável, mantidos em arquivos magnéticos, eletrônicos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

Art. 173. Os livros e documentos fiscais ou contábeis poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º Constituindo os livros, documentos ou arquivos eletrônicos, prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

Art. 174. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda, quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

Seção IV Embaraço e Desacato

Art. 175. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os Fiscais de Tributos Municipais no exercício de suas funções e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização serão punidos na forma do Código Penal, lavrando, o funcionário ofendido, o competente auto que, acompanhado do rol das testemunhas, será remetido à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Considera-se como embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não

(Fls. 45 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar.

Art. 176. No caso de embaraço ou desacato, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, o funcionário poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais federais, estaduais ou municipais, conforme o caso, ainda que não se configure o fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção V Regimes Especiais de Fiscalização

Art. 177. A Fiscalização Tributária Municipal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário nacional);

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeita à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho; e

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

(Fls. 46 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias; e

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º A imposição do regime especial não e lide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5º Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, o Secretário Municipal de Finanças poderá delegar competência ao Chefe da Fiscalização de Tributos Municipais.

Seção VI Das Provas

Art. 178. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Art. 179. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.

§ 1º O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

§ 2º No caso de descumprimento de obrigação acessória, o ônus da prova será sempre do sujeito passivo.

Seção VII Do Auto de Infração

Art. 180. Sempre que apurarem infração às disposições da legislação tributária municipal, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração eletrônica de serviços, os Fiscais de Tributos Municipais lavrarão o competente auto de infração, com observância das demais normas estabelecidas neste Regulamento.

(Fls. 47 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Seção VIII Obrigatoriedade de Prestar Informações

Art. 181. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Fiscais de Tributos Municipais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante.

Art. 182. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pela Fiscalização Tributária Municipal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, as pessoas isentas ou imunes.

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta.

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à multa por reincidência, além de outras medidas legais.

§ 4º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração eletrônica de serviços, poderá o Fiscal de Tributos Municipais exigir informações periódicas, em formulário próprio.

Seção IX Dos Órgãos da Administração Pública

Art. 183. Todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Regulamento e permitindo aos Fiscais de Tributos Municipais examinarem quaisquer elementos necessários à fiscalização.

Art. 184. A Fiscalização Tributária Municipal e os órgãos correspondentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, permutarão entre si, mediante convênio ou pela forma que for estabelecida, as informações fiscais de interesse recíproco.

Seção X Dos Cartórios

Art. 185. Os tabeliães, escrivães, distribuidores, oficiais de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, contadores e partidores facilitarão aos Fiscais de Tributos Municipais o exame e verificação das escrituras, autos e livros de registro em cartórios, auxiliando, também, a fiscalização e, quando solicitados, prestarão as informações que possam, de qualquer forma,

(Fls. 48 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

esclarecer situações e interesses da administração tributária, inclusive aquelas referentes à obrigação tributária própria.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I Dos Direitos

Art. 186. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, daqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;

IV - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

V - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VII - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VIII - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;

IX - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

X - a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo;

XI - a não - obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa e contraditório;

(Fls. 49 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

XII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 10 (dez) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

XIV - a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não - diferenciação e vedação de confisco;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado, contador ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;

XVII - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos; e

XVIII - a fiscalização dos valores que servirem de base à instituição de taxas.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros, documentos, e ou arquivos eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia como contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 187. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 188. O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 189. Os cadastros de que trata o art. 188 serão objetivos, claros, atualizados, registrados ou impressos em linguagem de fácil compreensão.

(Fls. 50 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Parágrafo único. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte uma obrigação que decorra de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 190. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 191. Os direitos previstos neste Regulamento não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de Regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Seção II

Da Proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte

Art. 192. O Executivo Municipal estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

I - o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;

II - a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;

III - a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo; e

IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

LIVRO II DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 193. O fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

(Fls. 51 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 194. Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar; e

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Consideram-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação, indústria, comércio ou serviço, mesmo que desprovidas dos melhoramentos constantes no *caput* deste artigo.

§ 2º O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado dentro da área urbana ou zona de expansão urbana, que seja utilizada como sítio recreio e que não seja usada, comprovadamente para fins rurais.

§ 3º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja a agropecuária.

§ 4º Para comprovar a destinação econômica o contribuinte deverá:

I - requerê-lo através de formulário próprio fornecido pelo Cadastro Fiscal Imobiliário; e

II - juntar ao requerimento comprovante de:

a) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais ou CNPJ;

(Fls. 52 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

- b) apresentação de notas fiscais de venda de produtos do imóvel rural;
- c) comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural.

§ 5º Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto, respeitados os requisitos disciplinados neste artigo.

§ 6º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 7º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no § 6º deste artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto e deverá ser efetuado o desmembramento da área.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 195. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

- I - imóvel sem edificação: 3 % (três por cento);
- II - imóvel com edificação residencial: 0,6 % (seis décimos por cento); e
- III - imóvel com edificação comercial ou industrial: 1,2 % (um inteiro e vinte décimos por cento).

Parágrafo único. Os imóveis cuja área edificada seja inferior a 10% (dez por cento) da área do terreno serão tributados pela alíquota disciplinada no inciso I deste artigo.

Art. 196. Os imóveis edificados que atenderem o disposto na Lei nº 3.135, de 29 de dezembro de 2017, que institui o programa denominado IPTU sustentável no âmbito do Município de Unai, farão jus aos benefícios da referida Lei.

- a) Cisterna para captação de água de chuva do sistema de calhas da edificação;
- b) Aquecedor solar ou placa fotovoltaica;
- c) Árvore na frente do imóvel; e
- d) Manutenção de mais de 20% da área do terreno como área permeável.

(Fls. 53 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 197. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão; e

III - o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 198.

Art. 198. Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita; e

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 199. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção; e

II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso I deste artigo, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicado os fatores de depreciação.

§ 1º Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a planta genérica de valores, editada por lei específica.

§ 2º Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 75 de 29 de dezembro de 2017.

§ 3º O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da Certidão de Conclusão de Obra ou Habite-se.

Seção III Da Inscrição

(Fls. 54 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 200. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos; e

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 201. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário fornecido pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nas seguintes situações:

I - tratando-se de imóvel sem edificações, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

b) demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

c) aquisição ou promessa de compra do terreno; e

d) posse do terreno exercida a justo título;

II - tratando-se de imóvel com edificações, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

b) conclusão ou ocupação da construção;

c) aquisição ou promessa de compra da edificação; e

d) posse da edificação exercida a justo título.

Parágrafo único. Sempre que entender necessário a Administração Municipal promoverá o recadastramento imobiliário no município, através de sistema eletrônico, por formulário próprio, ou através de impresso anexo ao carnê de IPTU.

Art. 202. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das

(Fls. 55 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

§ 1º Caso não seja cumprido o estabelecido no caput deste artigo, fica o Empreendedor / proprietário responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do habite-se, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Seção IV Do Lançamento

Art. 203. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

§ 3º O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 204. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser efetuado em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

(Fls. 56 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 3º Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 205. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º Os lançamentos de que trata o § 1º deste artigo não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§ 3º Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 206. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

§ 3º O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 207. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como domicílio tributário o local indicado pelo contribuinte.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou por intermédio de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso I do parágrafo único deste artigo não puder ser efetivada; e

(Fls. 57 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

III - por qualquer uma das formas previstas no artigo 31 da Lei Complementar n.º 75 de 29 de dezembro de 2017.

Seção V Da Arrecadação

Art. 208. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos estabelecidos anualmente por decreto.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 6 (seis) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 209. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

§ 1º O valor do desconto será estabelecido no mesmo decreto mencionado no art. 208 deste Regulamento.

§ 2º O contribuinte em dia com parcelamento é considerado como contribuinte sem débito de exercícios anteriores, e, portanto, faz jus ao desconto.

Art. 210. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 10 % (dez por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Parágrafo único. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Do Cadastro

Art. 211. A atualização dos dados cadastrais do imóvel urbano é de responsabilidade de seu proprietário, possuidor ou detentor de domínio útil, devendo as alterações serem comunicadas à Secretaria da Fazenda e Planejamento até o final do mês de novembro de cada exercício.

Parágrafo único. O Cadastro Fiscal Imobiliário poderá se utilizar de diversas formas e meios para disponibilizar acessos ao contribuinte para manter seu cadastro imobiliário atualizado.

(Fls. 58 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 212. A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá efetuar a atualização dos cadastros dos imóveis urbanos de ofício, desde que constatadas alterações sem a devida comunicação, ficando ainda, o contribuinte sujeito às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para a conferência dos dados cadastrais dos imóveis urbanos, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá se utilizar de todas as formas legais, inclusive eletrônicas, respeitados os direitos e garantias individuais do contribuinte.

Art. 213. Fica a Secretaria da Fazenda e Planejamento autorizada a celebrar convênio junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para fins de conferência e atualização das alterações na titularidade dos imóveis urbanos.

Seção VII Da Imunidade

Art. 214. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- I - ato constitutivo devidamente registrado;
- II - utilização do imóvel para os fins estatutários;
- III - funcionamento regular;
- IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
- V - a propriedade do imóvel; e
- VI - a regular escrituração contábil e fiscal.

§ 1º A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 2º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no caput deste artigo, não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

(Fls. 59 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I Fato Gerador

Art. 215. O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, conforme definido no Código Civil.

§ 1º São também considerados bens imóveis, para efeito de tributação pelo imposto, o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes.

§ 2º São tributáveis os compromissos ou as promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrendamento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 216. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;

VI - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VII - o usufruto;

(Fls. 60 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

VIII - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel, desde que ocorra a mutação patrimonial;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XI - a cessão de direitos de concessão real do uso;

XII - a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;

XIII - a cessão de direitos de usufruto;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVI - a acessão física quando houver pagamento de indenização XVII – a cessão de direitos possessórios;

XVII - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 217;

XVIII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvados os casos de extinção da pessoa jurídica, conforme inciso II do artigo 217 deste Regulamento;

XIX - instituição e extinção de direito de superfície;

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial Inter Vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXI - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXI deste artigo;

XXII - servidão onerosa;

XXIII - instituição de fideicomisso;

XXIV - cessão de direito de superfície;

(Fls. 61 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

XXV - cessão à concessão de uso especial para fins de moradia;

XXVI - cessão à concessão de direito real de uso; e

XXVII - cessão ao direito real de laje.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação; e

II - no pacto de melhor comprador.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município; e

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Seção II Não Incidência

Art. 217. O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º, deste artigo;

(Fls. 62 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

IV - a reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º O disposto nos Incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida, tiver como atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no Parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 1º, deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos nos Parágrafos 2º ou 3º.

§ 5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos Parágrafos 2º e 3º tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§ 6º Para o efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

§ 7º A não incidência definida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do imóvel suficiente a integralização do capital da empresa. O valor do bem integralizado que ultrapassar esse limite será tributado normalmente.

(Fls. 63 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Seção III Sujeito Passivo

Art. 218. O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes; e

III - os mandatários.

Parágrafo único. Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

Seção IV Isenção

Art. 219. São isentas do imposto as aquisições de bens imóveis quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público:

Parágrafo único. Considera-se de baixa renda, para efeito do disposto no caput do artigo 140 do Código Tributário, a pessoa que:

I - auferir renda familiar per capita mensal de até meio salário mínimo; ou

II - auferir renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Seção V Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 220. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, segundo avaliação efetuada pelo fisco, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º Não concordando com o valor da avaliação, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60(sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

(Fls. 64 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 3º A impugnação do valor da avaliação será endereçada à Comissão responsável pela análise do requerimento, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

§ 4º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 5º O valor do imposto poderá ser arbitrado, sempre que as declarações e documentos relativos ao tributo não mereçam fé ou sejam omissos.

§ 6º Para determinação do valor arbitrado e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado imobiliário;

II - locações correntes;

III - características da região em que se situar o imóvel;

IV - distâncias e meios de acesso;

V - benfeitorias existentes;

VI - características específicas da qualidade do solo, drenagem e topografia, que evidenciem a possibilidade de ser mecanizável;

VII - estágio de exploração e atividades preponderantes desenvolvidas para obtenção de rendimentos;

VIII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 7º Os dados e informações referidas no parágrafo anterior, poderão ser utilizados pelo fisco municipal isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtido o valor arbitrado para a base de cálculo do tributo.

§ 8º Havendo dúvidas relativas às informações prestadas na guia de informação, a fazenda municipal poderá determinar vistoria no local do imóvel, para determinação das características exatas da propriedade a ser transmitida.

(Fls. 65 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 9º A guia de informação preenchida nos termos da legislação vigente, será apresentada juntamente com a escritura a ser transmitida, para análise da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, quanto ao valor declarado na transação.

§ 10. No campo próprio da guia será efetuado o lançamento, com informações a respeito da classificação utilizada, segundo fórmula estabelecida em Pauta de Valores, fixando a data para pagamento ou impugnação.

§ 11. A avaliação fiscal prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser reavaliada caso o tributo não seja recolhido neste prazo.

§ 12. Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 13. A Avaliação Administrativa prevista no parágrafo anterior, será procedida por Comissão constituída de três membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo um membro funcionários do quadro permanente da prefeitura, um membro da Câmara Municipal de Unaf e um membro profissional habilitado pelo CRECI.

§ 14. O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 221. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou no leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - na transmissão do domínio útil, o valor da transmissão;

VI - na transmissão do domínio direto o valor da transmissão do direito sobre o imóvel;

VII - na instituição de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência por alienação ao nu-proprietário, o valor do direito transmitido;

VIII - na transmissão da nua-propriedade, o valor do direito transmitido;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;

(Fls. 66 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

X - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;

XI - nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;

XII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor do bem; e

XIII - nas sentenças de usucapião, o valor da avaliação.

§ 1º Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem, ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa.

§ 2º Quando o valor venal não espelhar a base de cálculo prevista no artigo 220, o mesmo obedecerá ao previsto no mencionado artigo.

Art. 222. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Seção VI Lançamento

Art. 223. Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

§ 1º A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

§ 3º na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá disponibilizar sistema eletrônico para geração da guia de recolhimento do ITBI.

Art. 224. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação expedida pela repartição fazendária.

(Fls. 67 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Seção VII Arrecadação

Art. 225. O pagamento do imposto far-se-á em estabelecimentos bancários credenciados pelo município.

Art. 226. O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo a fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;

III - na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V - na arrematação, na adjudicação e na remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido, no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - nas tornas ou nas reposições em que incapazes sejam interessados, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar; e

VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo o prazo na data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

Art. 227. O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

Seção VIII Restituição

Art. 228. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

(Fls. 68 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

I - não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não - incidência ou o direito à isenção; e

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados para correção de débitos fiscais, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

Seção IX Fiscalização

Art. 229. O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 230. Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Seção X Das Obrigações Acessórias

Art. 231. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Parágrafo único. Os documentos necessários para o lançamento do imposto são os seguintes:

I - formulário de declaração para lançamentos e pagamentos;

II - certidão de matrícula atualizada com validade de no máximo 30 (trinta) dias;

(Fls. 69 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

III - contrato ou compromisso de compra e venda, no caso de aquisição junto à Imobiliária;

IV - contrato de financiamento habitacional junto às instituições financeiras;

V - documentos pessoais do adquirente; e

VI - contrato social e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 232. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Parágrafo único. Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados a:

I - facultar ao agente municipal encarregado, o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto;

II - fornecer, quando solicitado, aos agentes fiscalizadores, certidão dos Atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e

III - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias do recolhimento.

Art. 233. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN

Art. 234. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário Municipal, antes do início de suas atividades, as pessoas e órgãos abaixo relacionados, que pretendam praticar prestações ou aquisições de serviços constantes da lista de serviços, anexo I, deste Regulamento:

I - o industrial e o comerciante pessoa jurídica;

II - o prestador de serviço pessoa física ou jurídica;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

(Fls. 70 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

V - a sociedade simples de fim econômico;

VI - a sociedade simples de fim não econômico que explorar estabelecimento de prestação de serviços;

VII - os órgãos da Administração Pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que praticarem operações ou aquisições relativas à prestação de serviço relacionado com a exploração de atividade econômica regida pelas normas a que estiverem sujeitos os empreendimentos privados, ou em que houver contraprestação ou pagamento de preços, tarifas ou pedágio;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte municipal;

IX - o prestador de serviço compreendido na competência tributária do município, quando envolver fornecimento de mercadoria, com incidência do imposto estadual ressalvada em lei complementar;

X - os partidos políticos e suas fundações, os templos de qualquer culto, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos;

XI - o representante comercial ou o mandatário mercantil;

XII - aquele que, em propriedade alheia, prestar serviço em seu próprio nome;

XIII - aquele que prestar, mediante utilização de bem pertencente a terceiro, serviço de transporte municipal;

XIV - os notários, tabeliães e oficiais detentores de delegação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

XV - as demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado que praticarem, habitualmente, em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à prestação de serviços; e

XVI - a filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações de estabelecimentos que venham a ser utilizadas.

§ 1º Inscrever-se-ão, também, no Cadastro Mobiliário Municipal, antes do início de suas atividades, as empresas de armazém geral, de armazém frigorífico, de silo ou de outro armazém de depósito de mercadorias, que promovam as atividades de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, ainda que não prestem serviços a terceiros.

(Fls. 71 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 2º Qualquer pessoa mencionada neste artigo que mantiver mais de um estabelecimento seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro, inclusive escritório meramente administrativo, fará a inscrição em relação a cada um deles.

§ 3º A inscrição será feita na forma estabelecida pelo Departamento de Receitas, através de requerimento entregue ao Setor de Protocolo Geral.

§ 4º Em relação aos ambulantes, feirantes e prestadores de serviços não estabelecidos, conceder-se-á a inscrição em função da localidade de sua residência.

Art. 235. Além do disposto no art. 234, a inscrição deverá respeitar o disposto no Livro II, Capítulo I deste Regulamento, no que diz respeito ao Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo único. As Empresas de Pequeno Porte, as Microempresas e os Microempreendedores Individuais, mesmo quando explorarem atividade de prestação de serviços, terão sua inscrição efetuada de acordo com as normas gerais editadas pela União.

Art. 236. No ato da inscrição, deverá o sujeito passivo apresentar:

I - provas de identidade e residência, se pessoa física;

II - documentos submetidos ao Registro do Comércio ou ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando exigido pela legislação federal.

§ 1º Poderá, ainda, a Divisão de Receita Tributária, antes de conceder a inscrição, exigir:

a) o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadrar o sujeito passivo;

b) a apresentação de qualquer outro documento, na forma estabelecida em ato expedido por autoridade competente;

c) a prestação, por qualquer meio, de informações julgadas necessárias à apreciação do pedido; e

d) a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, em face de antecedentes fiscais que desabonem o interessado na inscrição ou os seus sócios.

§ 2º São exemplos de antecedentes fiscais desabonadores, para o fim da alínea “d” do parágrafo anterior:

I - a condenação por crime contra a fé pública ou a administração pública, como previsto no Código Penal:

(Fls. 72 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

a) de falsificação de papéis ou documentos públicos ou particulares, bem como de selo ou sinal público;

b) de uso de documento falso;

c) de falsa identidade;

d) de contrabando ou descaminho;

e) de facilitação de contrabando e descaminho;

f) de resistência visando a impedir a ação fiscalizadora;

g) de corrupção ativa;

II - a condenação por crime de sonegação fiscal;

III - a condenação por crimes contra a ordem tributária tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27-12-90;

IV - a indicação em lista relativa à emissão de documentos inidôneos ou em lista de pessoas inidôneas elaborada por órgão da administração federal, estadual ou municipal; e

V - a comprovação de insolvência.

§ 3º A garantia a que se refere o inciso IV do §1º será prestada em forma permitida em direito, estabelecendo-se em ato do Coordenador de Fiscalização Tributária a eleição do tipo a ser admitido em função dos fins a que se destinar.

§ 4º Em substituição ou em complemento à garantia prevista no parágrafo anterior, poderá o Departamento de Receitas aplicar ao sujeito passivo regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 5º Concedida a inscrição, a superveniência de qualquer dos fatos arrolados no § 2º ensejará a exigência da garantia prevista neste artigo, sujeitando-se o sujeito passivo à suspensão ou cassação da eficácia de sua inscrição caso não a ofereça no prazo fixado.

§ 6º Poderá o Departamento de Receitas estabelecer forma diversa de verificação dos documentos previstos no caput deste artigo.

(Fls. 73 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 237. A inscrição será concedida por prazo certo ou indeterminado, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 234.

Parágrafo único. Concedida a inscrição por prazo certo, deverá o seu termo final constarem todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

Art. 238. A Coordenadoria de Fiscalização Tributária poderá conceder inscrição que não for obrigatória, dispensar inscrição, bem como determinar inscrição de pessoa ou estabelecimento não indicado no art. 234.

Art. 239. Além da hipótese prevista no § 5º do art.236, a inscrição poderá ter sua eficácia cassada ou suspensa em outras situações, nos termos de disciplina estabelecida pelo Departamento de Receitas.

Art. 240. A cassação ou suspensão da eficácia da inscrição implicará:

I - considerar-se o sujeito passivo como não inscrito, definitiva ou temporariamente, conforme o caso, no Cadastro Mobiliário Municipal;

II - proibição, à repartição pública ou autarquia do Município ou outra empresa da qual o Município seja acionista majoritário, de negociar como titular da inscrição cuja eficácia tiver sido cassada ou suspensa.

Parágrafo único. O disposto no inciso II importa, também, em não permitir a participação em concorrência, tomada de preços ou convite, e a celebração de contrato de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito e levantamento de empréstimo.

Art. 241. O Departamento de Receitas estabelecerá disciplina para dispor sobre:

I - solicitação de inscrição cadastral;

II - modificação dos dados anteriormente declarados;

III - prestação de quaisquer outras informações, além das previstas neste Regulamento; e

IV - regime especial de controle fiscal.

Art. 242. O sujeito passivo comunicará ao Departamento de Receitas, até 30(trinta) dias após a ocorrência, a alteração da atividade do estabelecimento a qualquer título, a alteração de sócios, o encerramento ou a suspensão de atividades do estabelecimento, bem como qualquer outra alteração nos dados anteriormente declarados.

(Fls. 74 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 1º Na hipótese de mudança de endereço, a comunicação será feita antes da mudança de estabelecimento.

§ 2º Na hipótese de suspensão das atividades do estabelecimento, não ocorrendo a sua reativação até o último dia do ano subseqüente ao da comunicação de suspensão, nem o cancelamento da inscrição municipal, esta será considerada bloqueada a partir da data da suspensão da atividade.

Art. 243. Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante e a inscrição não implicará reconhecimento da eficácia do ato nem da existência legal da pessoa inscrita.

§ 1º Autorizada a inscrição será atribuído o número correspondente.

§ 2º O número de inscrição deverá constar em todos os documentos fiscais que o sujeito passivo utilizar.

§ 3º Implantado o Cadastro Nacional único, o número da inscrição passará a ser o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Seção II Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 244. Fica instituída e regulamentada, no âmbito do Município de Unaí, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e.

Art. 245. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – o documento de existência digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Unaí, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo disposto no Governo Digital.

Seção III Da Composição e Formato da NFS-e

Art. 246. A NFS-e conterá os seguintes dados e elementos de preenchimento obrigatório, conforme modelo disposto no Governo Digital deste Regulamento:

I - no cabeçalho, o brasão do Município de Unaí e as expressões “Prefeitura Municipal de Unaí”, “Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”;

II - numeração a ser gerada pelo sistema, em ordem crescente sequencial, de forma específica para cada estabelecimento do prestador de serviços;

(Fls. 75 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

III - numeração vinculada ao Recibo Provisório de Serviços – RPS –, quando for o caso;

IV - data de emissão;

V - código de verificação de autenticidade;

VI - identificação do prestador de serviços por meio de:

a) logomarca do estabelecimento empresarial;

b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) inscrição estadual, se houver;

c) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC.

d) nome ou razão social;

e) endereço completo; e

g) e-mail (endereço eletrônico).

VII - identificação do tomador de serviços por meio de:

a) nome ou razão social;

b) inscrição no CPF ou no CNPJ;

c) inscrição estadual, se houver;

d) inscrição no CMC;

e) endereço completo; e

f) e-mail.

VIII - discriminação do serviço;

IX - código do serviço;

(Fls. 76 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

- X - valor dos serviços;
- XI - deduções, se houver;
- XII - forma de tributação;
- XIII - desconto, se houver;
- XIV - base de cálculo;
- XV - valor total da NFS-e;
- XVI - alíquota;
- XVII - valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- XVIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XIX - indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;
- XX - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XXI - número e data do documento emitido, nos casos de substituição;
- XXII - campo para indicação de observações, se for o caso;
- XXIII - campo para destaque dos tributos federais, inclusive com relação a outras retenções; e
- XXIV - indicação expressa para a necessidade de certificação da no site competente.

Seção IV

Da Identificação e Procedimentos Relacionados aos Serviços da Lista do ISSQN

Art. 247. A NFS-e conterà a identificação dos serviços em conformidade com os itens da lista de serviços de que tratam a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e Lei Complementar Federal 157 de 2016 e a Lei Complementar Municipal n.º 75, de 29 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Somente poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e, caso estejam relacionados a um único item da lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

(Fls. 77 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 248. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada por tomador de serviços, de acordo com sua atividade, sendo vedado constar dados referentes a mais de um tomador.

Art. 249. No caso de serviços de construção civil deverá ser emitida nota fiscal individualizada por obra, sendo vedado uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Seção V Da Emissão On-Line

Subseção I Do Site e Procedimentos Básicos Necessários à Emissão

Art. 250. A NFS-e deverá ser emitida on-line, por meio da Internet (Rede Mundial de Computadores), no site (sítio) <http://www.govdigital.com.br>, mediante a utilização de senha e login (usuário), com prévio cadastramento.

Subseção II Da Certificação de Autenticidade

Art. 251. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber NFS-e poderá certificar a autenticidade da mesma através do site que consta no artigo 250 deste Regulamento.

Seção VI Da Obrigação de Emissão da NFS-e, Exceções e Opções

Art. 252. Todos os contribuintes do ISSQN, inscritos no Município, ficam obrigados à emissão de NFS-e, exceto bancos e instituições financeiras.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento poderá autorizar a utilização do emissor de cupom fiscal na forma a ser estabelecida em ato complementar.

§ 2º Os bancos e as instituições financeiras ficarão obrigados a emitir declaração mensal de serviços, por meio eletrônico, desenvolvido especificamente para o setor, sendo que cada instituição financeira, filial ou matriz, deverá realizar sua declaração de forma individualizada até o dia 5(cinco) de cada mês subsequente aos fatos geradores do imposto.

Art. 253. É facultada aos contribuintes inscritos como Microempreendedor Individual – MEI – ou com faturamento equivalente, a opção pelo uso da NFS-e.

§ 1º Os contribuintes mencionados no caput deste artigo, que não optarem pelo uso da NFS-e, ficam obrigados a emitir a nota fiscal confeccionada em meio físico

(Fls. 78 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 2º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, mediante previa autorização do órgão competente da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 3º A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, conforme modelo, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e no CNPJ/MF do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ/MF do usuário, dos documentos fiscais a serem julgados;

IV - espécie de documento fiscal, série ou subsérie, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipos;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue;

§ 4º As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 5º Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Documentos Fiscais;

§ 6º O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via, repartição fiscal para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via – estabelecimento usuário;

III - terceira via – estabelecimento gráfico;

§ 7º A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada a juízo do fisco.

§ 8º A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada a juízo do fisco.

(Fls. 79 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 9º Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive, quando concernentes a outros impostos, a nota fiscal conterà:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços;

II - o número de ordem e o número da via;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ/MF do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ/MF, do usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”, e o prazo de validade de documento fiscal; e

X - As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

Parágrafo único. A NFS-e, bem como a nota fiscal confeccionada por meio físico, terá prazo máximo de validade de um ano, a critério do fisco municipal.

Seção VII Do Cancelamento e Substituição da NFS-e

Art. 254. ANFS-e, emitida pelo Município, somente poderá ser cancelada no caso de o serviço não ter sido prestado, mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, inclusive a identificação por meio de CPF ou CNPJ, ressalvado o caso previsto no artigo 268 deste Regulamento.

§ 1º No caso do cancelamento mencionado no caput deste artigo, caberá ao prestador de serviço manter sob sua guarda declaração da não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador, com reconhecimento de firma em cartório.

(Fls. 80 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 2º A petição contendo a fundamentação do cancelamento e o relatório de serviços prestados deverá ser protocolizada e dirigida ao Departamento de Fiscalização Tributária – Defist – da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento até o dia 5 (cinco) do mês seguinte à emissão respectiva.

§ 3º O caso de cancelamento fica sujeito à homologação pela autoridade fiscal.

Art. 255. A NFS-e poderá ser substituída, pelo emitente, por meio do sistema, com a devida apresentação de CPF ou CNPJ, antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM – até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à emissão, sem prejuízo do pagamento do imposto apurado na nota substituta.

Parágrafo único. Em caso de substituição de uma NFS-e por outra, haverá cancelamento da nota substituída e será registrado o vínculo entre a nota substituta e a substituída.

Seção VIII Da Escrituração da NFS-e

Art. 256. Para realizar a escrituração da NFS-e é obrigatório informar a natureza da operação, em conformidade com os seguintes pressupostos:

- I - tributado no Município;
- II - tributado fora do Município;
- III - imune ou isenta;
- IV - exigibilidade suspensa por decisão judicial; e
- V - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

Seção IX Do Valor do Imposto e de Demais Fatores

Art. 257. O valor do imposto será sempre apurado conforme legislação municipal em vigor, exceto nos seguintes casos:

I - a natureza da operação for tributação no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou exigibilidade suspensa por procedimento administrativo, ou, ainda, Regime Especial de Tributação;

II - a natureza da operação for tributação fora do Município; nesse caso o campo alíquota de serviço ficará aberto para o prestador indicá-la;

(Fls. 81 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

III - a natureza da operação for imune ou isenta; nesse caso o ISSQN será calculado com alíquota zero; e

IV - o contribuinte for optante pelo Simples Nacional.

Art. 258. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN e descontos, será informado e calculado pelo próprio contribuinte, observada a legislação municipal, sendo de sua inteira responsabilidade a correta descrição dele.

Seção X Do Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 259. O Recibo Provisório de Serviços, identificado pela sigla RPS, é o documento a ser utilizado por contribuinte que adotar a NFS-e quando da incidência de eventual impedimento da emissão on-line desta, devendo ser substituído pela NFS-e na forma deste Regulamento.

§ 1º O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo previsto no Anexo I deste Regulamento.

§ 2º A autorização de impressão do RPS deverá ser solicitada, por meio da Internet, diretamente no site de que trata o artigo 250 deste Regulamento.

Art. 260. Os contribuintes que não dispõem de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento em tempo integral, inscritos no MEI, poderão utilizar os formulários pré-impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e, dentro do prazo disposto no artigo 263 deste Regulamento.

Art. 261. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial, iniciando a partir do número 1 (um) e terá validade por 12 (doze) meses, contados de sua autorização, devendo a data limite constar no documento como indicação impressa.

Art. 262. O RPS deve ser emitido em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, a 2ª (segunda) ao contador responsável e a 3ª (terceira) ao contribuinte que deverá mantê-la sob sua guarda pelo prazo de 5 (cinco) anos à disposição do Fisco.

Art. 263. O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços, assegurando-se que o mês de competência seja o mesmo da emissão do RPS.

(Fls. 82 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, sendo de caráter improrrogável.

§ 3º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sendo que a ausência de substituição do RPS por NFS-e ou a substituição fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 264. Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS emitido deverá ser informado à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, independentemente da aplicação da penalidade prevista na legislação vigente e guardado pelo contribuinte até o prazo de 5 (cinco) anos para verificação da fiscalização tributária.

Parágrafo único. A não substituição do RPS por NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal.

Seção XI Disposições Gerais

Art. 265. O sujeito passivo do ISSQN, inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes fica obrigado a enviar, em periodicidade mensal, a respectiva declaração de serviços prestados e tomados até o dia 5(cinco) do mês subsequente.

Parágrafo único. A declaração de serviços prestados e tomados consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais decorrentes de serviços prestados ou tomados.

Art. 266. O emitente de NFS-e ficará dispensado da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Art. 267. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito, exclusivamente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM –, emitido pelo sistema, com vencimento sempre no dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador respectivo.

Art. 268. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, inclusive no que tange aos contribuintes que venham a ser autorizados a utilizar o emissor de cupom fiscal, conforme se dispuser em ato complementar.

Art. 269. A Nota Fiscal Avulsa de serviço, passará a ser emitida através de processo eletrônico na forma do artigo 250 deste regulamento.

(Fls. 83 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 270. O prestador de serviços que utilizar a NFS-e deverá afixar, em local de ampla visibilidade nas dependências de seu respectivo estabelecimento empresarial, placa de no mínimo 20x30 cm, com os caracteres gravados na fonte Arial 72, contendo a seguinte mensagem: “Este estabelecimento é emissor de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

Art. 271. A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento poderá expedir normas complementares a este Regulamento para dar-lhe fiel cumprimento.

Seção XII Das Declarações Eletrônicas de Serviços

Art. 272. As operações a serem declaradas pelos contribuintes ou responsáveis compreendem os serviços tributáveis, não tributáveis, devidos no município ou devidos na sede do prestador.

Art. 273. A Declaração Eletrônica de Serviços destina-se a escrituração e registro de todos os serviços prestados de acordo com a legislação vigente.

§1º Os contribuintes ou responsáveis ficam obrigados a efetuar o registro das operações e a encaminhá-lo através do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no período de 1º a 10 do mês subsequente à ocorrência dos fatos geradores, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 2º Sempre que o dia 10 (dez) recair em dia não útil, o encaminhamento do registro deverá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 274. A Declaração Eletrônica de Serviços deverá registrar mensalmente:

- I - as informações cadastrais do declarante;
- II - os dados de identificação do prestador ou do tomador dos serviços;
- III - os serviços prestados ou tomados previstos na legislação municipal, e sujeitos a incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Unai;
- IV - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- V - o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;
- VI - a inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da Declaração Eletrônica de Serviços se for o caso;
- VII - o valor do imposto declarado como devido, ou o valor retido.

(Fls. 84 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Parágrafo único. Os registros, de que tratam este artigo, referem-se ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 275. Devem apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Unaí, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte, assim como aquelas enquadradas no Regime especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.

Parágrafo único. Ficam dispensadas de apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços, as pessoas físicas não equiparadas a jurídicas estabelecidas neste Município.

Art. 276. O software do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, seu manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos, estarão disponíveis no endereço eletrônico www.govdigital.com.br

§ 1º O software do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza conterá, entre outras, as seguintes funcionalidades:

- I - registro de todos os serviços prestados ou tomados previstos na legislação municipal;
- II - item de segurança capaz de permitir a autenticação do usuário na conexão com o sistema via internet quando do envio da declaração fiscal periódica do sujeito passivo;
- III - Importação de dados cadastrais do Sistema de ISSQN para o software da Declaração Eletrônica de Serviços;
- IV - registro das informações sobre a emissão de Cupom Fiscal;
- V - registro das informações sobre os documentos fiscais cancelados ou extraviados;
- VI - recebimento de mensagens ou instruções enviadas aos Contribuintes pela Administração Tributária;
- VII - impressão de recibo de retenção sobre os documentos fiscais recebidos com imposto retido na fonte, de qualquer mês, do comprovante de retenção do ISSQN na fonte;
- VIII - Impressão das informações referentes às declarações enviadas;
- IX - envio da Declaração Eletrônica de Serviços através da Internet, podendo ser referente a uma nova declaração, cancelamento, substituição ou retificação de declaração já processada;

(Fls. 85 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

X - emissão do protocolo de entrega da declaração pela Internet, bem como a sua 2ª via se necessário;

XI - elementos de segurança que possibilitem a verificação da autenticidade do arquivo enviado pelo sujeito passivo;

XII - Lista de Serviços, que auxilia o Contribuinte a identificar quais os serviços devidos no município.

§ 2º O arquivo contendo a Declaração Eletrônica de Serviços deverá ser transmitido para o endereço eletrônico direcionado pelo programa gerador.

§ 3º Os tomadores de serviços ficam dispensados do encaminhamento da Declaração eletrônica de Serviços quando não tiverem operações a declarar.

Art. 277. Ressalvada a concessão de regime especial, a Declaração Eletrônica de Serviços deverá ser transmitida individualmente, por inscrição municipal, para cada um dos estabelecimentos do obrigado.

Art. 278. Independentemente da transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços, o ISSQN, devido pelo contribuinte ou responsável, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, gerado diretamente pelo Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil o pagamento poderá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Art. 279. A Declaração Eletrônica de Serviços retificadora de dados ou informações poderá ser enviada de acordo com os meios previstos no art. 276 deste Regulamento.

Art. 280. O preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços de forma inexata, incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação de multa e demais encargos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O arquivo transmitido que contenha erro ou qualquer informação que impossibilite a leitura eletrônica dos dados enviados, a que der causa o contribuinte ou responsável, será considerado como não transmitido, devendo o contribuinte ou responsável reenviar o arquivo corrigido, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 281. As Instituições Financeiras deverão apresentar mensalmente a Declaração Eletrônica de Serviços específica para a atividade, respeitadas as demais condições aplicáveis a todos os prestadores e tomadores de serviços.

(Fls. 86 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 282. Fica dispensada a emissão e escrituração do Livro Registro de Serviços Prestados e/ou Tomados, mediante apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços.

Seção XIII Da Responsabilidade Tributária

Art. 283. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, as empresas sediadas no Município de Unaí quando tomarem serviços sujeitos a retenção nos moldes disciplinados no art. 146 do no Código Tributário Municipal.

Art. 284. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo contribuinte, no prazo estabelecido neste decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 285. A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISSQN dos serviços não sujeitos a este regime.

Seção XIV Das Normas Gerais

Art. 286. Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição da multa, sempre que houver o extravio de Notas Fiscais, exceto as canceladas ou não emitidas, deverá o contribuinte declarar o fato, no prazo de até 10 (dez) dias, contado do conhecimento do mesmo, juntando comprovante de publicação durante 2 (dois) dias em jornal de circulação no Município.

Art. 287. O Contribuinte do ISSQN poderá utilizar, mediante requerimento ou por enquadramento de ofício, sob suas expensas e mediante Regime Especial, Emissor de Cupom Fiscal – ECF, de que trata a Lei Federal nº 9.532, de 10/12/97, e a Lei Federal nº 12.741 de 08 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. O contribuinte que utilizar Cupom Fiscal, poderá ser solicitado, a qualquer momento, a apresentar os registros eletrônicos da(s) máquina(s) emissoras de cupom.

Art. 288. Somente poderá ser utilizado, para fins fiscais, ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado de Minas Gerais, obedecidos os requisitos de “hardware” e “software” estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Parágrafo único. O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISSQN e identificação do seu usuário no Município.

Art. 289. Os critérios estabelecidos para escrituração Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como os respectivos modelos de documentos fiscais, poderão

(Fls. 87 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

ser excepcionalmente dispensados ou substituídos a requerimento do contribuinte, no interesse da Administração Municipal e a juízo do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, tendo em vista a natureza do serviço prestado e suas condições peculiares.

Seção XV Do Arbitramento e da Estimativa

Subseção I Do Arbitramento

Art. 290. O valor do imposto será objeto de arbitramento, após a abertura de procedimento fiscalizatório, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado serem omissos, não observarem as formalidades extrínsecas ou intrínsecas ou não merecerem fé;

III - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo sujeito passivo ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo;

V - quando o preço do serviço for de difícil apuração, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

VI - quando os serviços for emprestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia; e

VII - exercícios de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 291. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, entre outros elementos cabíveis:

(Fls. 88 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - o preço corrente dos serviços, a época que se referir a apuração;

V - o valor da despesa do contribuinte acrescido de margem de lucro;

VI - documentos que permitam deduzir o valor da receita, através de cálculos estimados;

VII - remuneração dos Sócios, o número de empregados e seus salários; e

VIII - No caso de empresa com atividade mista, industrial e/ou comercial e prestação de serviço, deverá o agente fiscal, a seu critério e observando a atividade preponderante do contribuinte, definir o percentual, no mínimo de 20% (vinte por cento) e no máximo de 80 % (oitenta por cento) sobre a receita total apurada, para a atividade de prestação de serviços.

§ 1º Na hipótese do inciso VII do art. 292, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Repartição de Fiscalização Municipal;

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 292. O arbitramento não excluía incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 293. As empreitadas e subempreitadas efetuadas através da contratação de profissionais autônomos, inscritos ou não na Prefeitura Municipal de Unaí, não terão o valor do ISSQN fixo recolhido em função do próprio trabalho do contribuinte abatido do valor devido pela execução da obra.

Subseção II Da Estimativa

Art. 294. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, a critério da Fazenda Pública Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por período indeterminado, observadas as seguintes condições:

(Fls. 89 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos neste Regulamento;

II - findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago conforme o caso;

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o seu imposto devido sobre a diferença.

Art. 295. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Art. 296. A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de estimativa previsto no art. 294, de modo geral, individual, ou a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Parágrafo único. O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

Art. 297. Quando cabível, o regime de estimativa poderá ser aplicado aos serviços descritos no item 12 da lista de serviços, realizados de forma temporária, sem prejuízo da aferição e demais acompanhamentos realizados pela fiscalização tributária municipal.

Art. 298. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de recurso, no prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 299. Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrituração não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrituração não estiverem separadas as operações, por

(Fls. 90 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou sobre o movimento econômico total.

Parágrafo único. Os enquadramentos, revisões, alterações e desenquadramentos deverão constar de processo administrativo, com as provas documentais e despachos autorizatórios respectivos.

Art. 300. Na hipótese do §5º do artigo 155 da Lei Complementar nº 75/2017, o preço dos serviços de construção civil, composto do fornecimento de mão-de-obra e materiais, executados por único ou diversos prestadores será estimado para fins de apuração do ISSQN, considerando-se o custo unitário básico – CUB, fornecido pelo SINDUSCON/MG, observando-se o seguinte:

I - para construções novas:

a) edificação industrial, residencial, conjunto residencial, sala comercial, loja, conjunto de lojas, edifícios de apartamentos, escritórios ou mistos e congêneres – 30% (trinta por cento) do CUB – padrão sobre a área construída;

b) edificação popular residencial, pré-moldado, pré-fabricado, galpão, telheiro e similares – 30% (trinta por cento) do CUB – padrão sobre a área construída;

II - para reformas:

a) Sem acréscimo de área 20% (vinte por cento) do CUB – padrão sobre a área reformada, para qualquer dos padrões descritos nas alíneas “a” ou “b” do inciso anterior; e

b) Havendo acréscimo na área, terão tratamento definido nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior, a que corresponderem.

§ 1º O CUB – padrão, utilizado para estimar o preço do serviço de construção civil, com a finalidade de apurar-se o ISSQN, será aquele atualmente definido pelo SINDUSCON, como padrão normal, habitacional de 02 (dois) quartos – de 01 (um) à 20 (vinte) pavimentos; habitacional de 03 (três) quartos de 01 (um) a 20 (vinte) pavimentos; comercial andares livres de 04 (quatro) à 16 (dezesseis) salas livres; comercial salas e lojas – de 04 (quatro) a 16 (dezesseis) salas e lojas; galpão industrial e casa popular, e na falta deste, outro índice de valor similar.

§ 2º Será considerada edificação popular residencial, para fins de recolhimento do ISSQN, aquela com até 70 m² de área construída por unidade, com padrão de acabamento baixo, consolidada em até 04 (quatro) pavimentos, sendo um térreo mais 03 (três) pavimentos.

§ 3º O ISSQN incidente sobre a construção civil, apurado por estimativa do preço de serviço, deverá ser recolhido antes da liberação do alvará de construção.

(Fls. 91 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 4º O regime de estimativa tratado neste Regulamento deve ser promovido individualmente para cada obra.

Seção XVI Do Fato Gerador e da Incidência do ISSQN

Art. 301. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo I da Lei Complementar nº 75, de 2017, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços especificados na lista do anexo I da Lei Complementar nº 75, de 2017, ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido;
- V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 302. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho consultivo ou de Conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes- delegados;

(Fls. 92 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Nas situações previstas no inciso II deste artigo deverá o requerente anexar junto ao requerimento:

- a) Certidão de Matrícula atualizada em seu nome; e
- b) apresentar livro de registro de empregados, após 10 (dez) dias da liberação da licença para construção (alvará) com no mínimo 5 (cinco) categorias de profissionais qualificados, sendo um profissional de cada área de qualificação (mestre de obras, carpinteiro, pedreiro, bombeiro, servente, dentre outros) para dar início à obra.

Seção XVII

Do Aspecto Espacial do Fato Gerador

Art. 303. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 301 deste Regulamento;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

(Fls. 93 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL)

XI - (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub item 7.18 da lista anexa;

XVI - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVII - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVIII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guardado bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XX - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XXI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

(Fls. 94 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

XXII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXIV - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXV - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXVI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXVII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXVIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima estabelecida em norma geral, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 304. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

(Fls. 95 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, “site” na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção XVIII Do Sujeito Passivo

Art. 305. Contribuinte é o prestador de serviço especificado na lista constante do anexo I da Lei Complementar nº 75, de 2017.

Art. 306. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ainda que não estabelecidos no Município de Unaí, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, quando tomarem ou intermediarem serviços devidos ao Município de Unaí; e

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de ser considerada nula a lei do município do estabelecimento ou domicílio do prestador do serviço, em razão de alíquota inferior a 2% (dois por cento).

(Fls. 96 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declara do como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 307. Sempre juízo do disposto no art.306, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade enquadrada na tributação fixa, conforme disciplinado neste Regulamento;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Unaí;

IV - gozar de imunidade; e

V - MEI – Micro Empreendedor Individual.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a V, por meio de declaração cadastral.

§ 2º A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 308. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desde que estabelecidos no Município de Unaí- MG, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - toda pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros;

(Fls. 97 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Unaí-MG; e

IV- as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Unaí - MG, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Unaí-MG; e

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Unaí-MG;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Unaí-MG, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Unaí- MG, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento; e

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Unaí-MG, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de Unaí-MG; e

(Fls. 98 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Unaí-MG;

VIII - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Unaí-MG, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Unaí - MG, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Unaí-MG;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Unaí-MG; e

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Unaí-MG;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Unaí-MG, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do caput.

§ 2º O disposto no inciso II do caput também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Unaí-MG, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Unaí-MG.

(Fls. 99 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 3º O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no anexo I da Lei Complementar nº 75, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o caput e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º Para a retenção na fonte dos serviços de construção civil subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no anexo I da Lei Complementar nº75, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções autorizadas pelo Fisco Municipal, ou por regime especial, conforme estabelecido neste regulamento.

§ 6º Quando as informações a que se refere o § 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º Caso as informações a que se refere o § 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 9º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, inclusive da emissão de Notas Fiscais de Serviços.

§ 10 Os prestadores de serviços alcançados pela retenção na fonte deverão:

I - discriminar na Nota Fiscal de Serviços o valor do imposto retido na fonte; e

II - Relacionar as Notas Fiscais de Serviços emitidas cujo imposto foi objeto de retenção na fonte, na coluna “OBSERVAÇÕES” do livro Registro de Prestação de Serviços, com a identificação da respectiva fonte pagadora.

Art. 309. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeito à incidência do imposto, deverá exigir nota fiscal ou outro documento, cuja utilização esteja prevista neste Regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 310. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

(Fls. 100 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer; e

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da declaração cadastral.

§ 1º Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota prevista no Anexo I da Lei Complementar nº 75, de 2017 e demais normas da legislação vigente.

§ 2º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá efetuar o registro no corpo da Nota Fiscal de Serviços.

§3º Os contribuintes prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente construída, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação. Esta opção deverá obrigatoriamente constar da nota fiscal de prestação de serviços com a seguinte expressão “abatimento” de materiais de acordo com regime especial estabelecido na Lei Complementar nº 75 de 29 de dezembro de 2017.

§ 4º Constando na nota fiscal de prestação de serviços o disposto no parágrafo anterior, o tomador de serviços deverá tomar como base de cálculo o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal de prestação de serviços.

§ 5º O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 6º Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

(Fls. 101 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 7º Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

§ 8º As normas estabelecidas neste decreto aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 311. É responsável solidário pelo pagamento do imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da lista de serviços do anexo I da Lei Complementar nº 75, de 2017, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

Art. 312. Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que este Regulamento atribui ao estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 313. São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

(Fls. 102 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 314. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do Imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 315. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Seção XIX Da Tributação Fixa

Art. 316. Adotar-se-á tributação fixa de recolhimento do Imposto:

I - quando os serviços descritos na lista a que se refere o anexo II da Lei Complementar nº 75 de 2017, forem prestados por profissionais autônomos não equiparados a pessoas jurídicas; e

II - quando os profissionais liberais constituírem sociedade simples sem caráter empresarial.

§ 1º As sociedades de que trata o inciso II do caput são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II do caput deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócio a pessoa jurídica;

(Fls. 103 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão - somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI – distribuam lucros aos sócios.

§ 3º Para os prestadores de serviços de que trata o inciso II do caput deste artigo, o imposto deverá ser calculado de acordo com o valor fixo, conforme art. 155, da Lei Complementar nº 75 de 29 de dezembro de 2017, multiplicado pelo número de sócios, sendo que os prestadores de serviços da lista de serviços enquadrados no subitem 17.19, optantes pelo regime do Simples Nacional, recolherão mensalmente na Guia do documento de arrecadação do Simples Nacional – DAS, o valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados nos incisos I ou II do caput deste artigo ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota determinada na lista de serviços.

§ 5º Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes aos serviços por eles prestados.

§ 6º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Seção XX Do Lançamento

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento, o sujeito passivo deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo aqui previstos, através do programa ISSQN ELETRÔNICO, independentemente de prévia notificação.

Art. 318. No caso dos sujeitos passivos enquadrados no regime mensal ou especial, obrigados à antecipação do pagamento do tributo, o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou responsável.

(Fls. 104 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Parágrafo único. No caso de não pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

Art. 319. O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário.

§ 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o caput deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico, ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do Cadastro Mobiliário.

§ 2º A Administração Tributária poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação e a fiscalização do Imposto.

§ 3º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento será efetuada por edital.

Art. 320. A notificação de lançamento será expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Tributária, e conterà obrigatoriamente:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II - o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;
- V - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VI - a assinatura da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 321. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração, onde serão lançados:

- I - o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;

(Fls. 105 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

II - as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

III - o valor das multas previstas para os casos de não - cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. O auto de infração deverá conter os requisitos previstos na parte geral deste Regulamento.

Seção VIII Da Isenção

Art. 322. Fica isento do imposto o profissional autônomo que presta serviço em sua residência, sem nenhuma espécie de propaganda e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

Art. 323. As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas necessárias ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal poderá adotar requerimento eletrônico para requerimento do benefício.

Art. 324. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal poderá adotar declaração eletrônica para manutenção do benefício, dispensando-se a apresentação de documentos em papel.

Art. 325. As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 326. Nos casos de início de atividade, o período de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

Art. 327. Os contribuintes prestadores do Serviço de Terapia Renal Substitutiva, pertencente ao subitem 4.09 da Lista de Serviços Tributáveis, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 75, de 2017, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor integral dos referidos serviços, desde que os mesmos sejam remunerados pela Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS – ou órgão substituto ou sucessor.

Art. 328. Constatada qualquer irregularidade nas declarações e documentos apresentados pelo contribuinte, a isenção poderá ser cancelada e o imposto ser lançado retroativamente pelo período não decadente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

(Fls. 106 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 329. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 330. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 331. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO V DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 332. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ;do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

(Fls. 107 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Regulamento e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 333. As taxas de licença serão devidas para:

I - a fiscalização da localização e o funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

II - a fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

III - a fiscalização da execução de obras de construção civil e similar;

IV - a fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas ruas, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras - livres;

V - a fiscalização da higiene e saúde; e

VI - a fiscalização de Publicidade.

Art. 334. Os contribuintes das taxas de licença são os Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 332.

§ 1º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, antes da concessão da licença, obedecido o disposto em Regulamento.

§ 2º Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 335. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação na tabela das Taxas, também constituem fato gerador do tributo.

(Fls. 108 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 336. Os contribuintes deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.

Art. 337. As taxas de licença são lançadas individualmente:

I - De forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;

II - para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria ou concessionária de serviços públicos;

III - pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo único. A licença referida no caput deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Seção II Da Inscrição

Art. 338. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

(Fls. 109 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do comprovante de endereço;

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual, cópia do comprovante de endereço, cópia da cédula de identidade e cópia do CPF dos sócios.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário de Contribuintes, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

§ 6º As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), assim definidas em lei, terão tratamento diferenciado e favorecido para a concessão de inscrição e alvará de licença de funcionamento, conforme disciplinado neste Regulamento.

I - redução de 60% (sessenta por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de MEs e EPPs no primeiro exercício;

II - redução de 30% (trinta por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de MEs e EPPs, no segundo exercício;

Art. 339. O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, terá trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

I - serão dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, após a implantação da Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Minas Gerais - REDESIM-MG;

II - O Microempreendedor Individual, conforme definido por lei específica terá redução de 100 % (cem por cento) do valor da taxa de fiscalização da licença para localização e

(Fls. 110 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

funcionamento no ano de início de suas atividades, e redução de 50% (cinquenta por cento) nos exercícios seguintes; e

III - O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 340. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

III - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 1º A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser precedido de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a regularização da situação irregular, no prazo máximo de seis meses.

§ 2º O desenvolvimento de atividade em residência só será permitido se o imóvel permitir o acesso independente à área utilizada na atividade econômica, bem como banheiro independente.

§ 3º Para o deferimento do Alvará de Funcionamento deverá ser apresentado croqui com autorização prévia para acesso da fiscalização municipal.

§ 4º O imóvel em situação irregular terá o prazo de seis meses para se enquadrar nas disposições legais.

Art. 341. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(Fls. 111 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 342. Não será exigido para abertura, alteração e fechamento de empresas:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 343. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, na abertura, alteração e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art. 344. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Subseção I Do Microempreendedor Individual

Art. 345. Considera-se Microempreendedor Individual (MEI) o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano -calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§ 1º No caso de início de atividades, o limite de que trata o caput deste artigo será de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 2º O processo de inscrição do Microempreendedor Individual será efetuado através de sítio específico na rede mundial de computadores, sem prejuízo de vistoria do local das atividades.

(Fls. 112 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 3º O processo de inscrição do Microempreendedor Individual está isento de qualquer taxa ou emolumento.

§ 4º Aplica-se ao Microempreendedor Individual (MEI) o tratamento diferenciado e favorecido aplicado as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, disciplinado na Seção seguinte deste Regulamento.

Subseção II Das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

Art. 346. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária com o microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implica alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Excetuado o enquadramento tributário em âmbito municipal e estadual, o limite de faturamento da empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 347. Às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que satisfizerem as exigências dispostas neste Regulamento será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

(Fls. 113 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Parágrafo único. O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto os Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, Alvará de Saúde e Alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desses, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicada.

Art. 348. Depois de concedido o alvará provisório, ou nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será efetuada vistoria do estabelecimento para fins de concessão do alvará anual.

§ 1º As irregularidades que impedem o regular funcionamento do estabelecimento dão causa a interdição imediata.

§ 2º No caso de irregularidades que não impedem o funcionamento do estabelecimento será concedido prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação, sob pena de interdição.

§ 3º A vistoria será efetuada por servidor competente e registrada, podendo ser efetuada por iniciativa do Fisco, ou, em razão de denúncia.

Seção III Do Lançamento

Art. 349. As taxas de fiscalização podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 350. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção IV Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 351. As taxas de fiscalização iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas antes dos atos de poder de polícia.

§ 2º Na renovação anual a taxa de licença deverá ser recolhida até o dia 31 de janeiro de cada ano.

(Fls. 114 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 352. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 353. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Parágrafo único. O pagamento das taxas não se vincula ao fornecimento de alvará de licença.

Seção VI Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 354. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento poderá ser lançada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença para localização e funcionamento é anual e a primeira parcela será recolhida quando da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 355. As pessoas relacionadas no art. 354 que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 356.

(Fls. 115 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas (verificar este horário com o Professor Edilson, nossa lei não estabelece).

Art. 356. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 357. Os acréscimos constantes do art. 356 não se aplicam às seguintes atividades:

I - hotéis;

II - motéis;

III - pensões;

IV - hospitais;

V - casas de saúde;

VII - emissoras de rádios;

VIII - estação de televisão; e

IX - farmácias e drogarias.

§1º As indústrias que trabalharem em turnos, desde que requeiram, ficam excluídas da taxa de horário especial de que trata o art.356.

§ 2º As atividades mencionadas no caput deste artigo não necessitam requerer sua exclusão, bastando que a atividade registrada no Cadastro Fiscal Mobiliário tenha a descrição da atividade e o respectivo CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 358. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço.

(Fls. 116 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 2º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, sem nenhuma vinculação com o pagamento das taxas.

Art. 359. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Subseção I Da Isenção

Art. 360. São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - O exercício do comércio eventual ou ambulante e/ou a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- e) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural ou científico; e
- f) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

III - associações de classe, entidades religiosas, entidades de assistência social; e

IV - as expressões de indicação e as placas relativas a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- b) empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos próprios locais; e
- c) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

(Fls. 117 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Parágrafo único. A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizado da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 361. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 4º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 362. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano e a primeira parcela será recolhida, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

§ 1º Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecido ao interessado, o alvará de licença.

§ 2º Tratando-se do exercício da atividade de comércio ambulante eventual, a taxa de fiscalização será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Art. 363. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriras determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 364. Estão isentos da taxa de fiscalização para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual:

(Fls. 118 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

I - o deficiente físico; e

II - o sexagenário.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 365. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, ampliar, adequar, reformar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, arrimos ou movimentação de terras, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras

obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização referida neste artigo.

§ 2º O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

Art. 366. Não há incidência desta taxa para:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III - reparos que não impliquem em demolição e/ou alteração do imóvel, inclusive sua fachada.

Art. 367. No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Art. 368. O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

(Fls. 119 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres

Art. 369. A taxa de fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no art.370, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual.

§ 2º Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o Alvará de Licença.

§ 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 370. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Fazenda Pública Municipal, por prazo e critério desta.

Parágrafo único. As Estações Rádio Base (ERB) de telecomunicações, as torres de captação, transmissão ou retransmissão de sinais, além dos demais equipamentos correlatos, ficam sujeitos a taxa de que trata o art. 369.

(Fls. 120 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 371. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 372. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 373. O Executivo Municipal poderá impedir temporariamente ou só de determinadas áreas públicas, em razão de eventos, ou reunião que seja incompatível com a atividade licenciada.

Seção X Da Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde

Art. 374. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade sujeita a fiscalização da Vigilância Sanitária, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde é de vida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

Art. 375. Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

(Fls. 121 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual.

Art. 376. A Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VII da Lei Complementar nº 75 de 2017, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições específicas da legislação própria.

Art. 377. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela mencionada no art.376.

Seção XI Da Taxa de Fiscalização de Publicidade

Art. 378. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Parágrafo único. A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não está obrigada ao pedido de renovação anual, desde que não sofra alteração nos seu tamanho e localização, e será lançada em cada exercício.

Art. 379. Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 380. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e Regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

Art. 381. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio –CADAN –, fornecido pelo órgão competente.

Art. 382. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva da Taxa de Fiscalização de Publicidade, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

(Fls. 122 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 383. Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

Parágrafo único. A licença para exposição de publicidade é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Art. 384. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;

II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;

III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros, escolas públicas e estádios;

V - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;

VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VIII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica;

IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados);

X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

(Fls. 123 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Parágrafo único. As isenções de que tratamos incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 385. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título; e

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 386. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

Art. 387. As taxas de serviços públicos serão devidas para a coleta de lixo.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 388. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

(Fls. 124 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Parágrafo único. Considera-se custo contábil da taxa de coleta de lixo:

I - mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;

II - encargos sociais;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços; e

IV - manutenção de imóveis, máquinas e equipamentos utilizados no serviço, inclusive aterro sanitário.

Art. 389. Valor da taxa de coleta de lixo será apurado por intermédio da multiplicação de 0,026(vinte e seis centésimos) UFMU's pela área total edificada de cada imóvel urbano.

Art. 390. O custo da coleta do lixo biológico será rateado entre os usuários do serviço, de acordo com a área edificada utilizada na exploração da atividade econômica.

Parágrafo único. Considera-se lixo biológico os resíduos sólidos de serviços de saúde (RSS), resultantes das atividades médico-assistenciais e de pesquisas na área de saúde, voltadas à população humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Junta de Recursos Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), bem como os demais resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.

Art. 391. Os contribuintes que atenderem a legislação municipal sobre separação e disposição de resíduos sólidos poderão fazer jus a um desconto de até 10% (dez por cento) no valor da taxa devida no exercício seguinte, desde requerido até o dia 31 de janeiro de cada exercício, e sua situação seja comprovada pela Vigilância Sanitária.

Seção III Da Inscrição e do Lançamento

Art.392. As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 393. Aproveita para o lançamento das taxas previstas no art. 392, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no Cadastro Imobiliário.

(Fls. 125 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Seção IV
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 394. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 395. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 396. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 395, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada; e
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30(trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; e

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 397. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

(Fls. 126 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 398. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo único. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 399. O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, do art. 396, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 400. A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III Do Lançamento e do Pagamento

Art. 401. A Contribuição de Melhorias era lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo único. O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Seção IV Da Isenção

Art. 402. Ficam isentos da contribuição de melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

(Fls. 127 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;
e

V - sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso; e
- e) prova de propriedade do imóvel.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 403. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato geradora utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§ 1º Os recursos de correntes da CIP serão utilizados para a execução dos serviços de iluminação de logradouros e bens públicos e para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§ 2º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incidirá:

I - sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública;

II - sobre o imóvel constituído por lote vago ou contendo edificação em construção ou já construída, situado em logradouro servido de iluminação pública, porém, não consumidor de energia elétrica.

(Fls. 128 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

§ 3º ACIP, incidente sobre os imóveis de que trata o inciso I do § 2º, será devida mensalmente, calculando-se o valor com base na tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais, conforme tabela constante abaixo.

Consumo Mensal – kWh - Percentuais da Tarifa de IP 0 a 50 - Isento
Acima de 50 a 100 - 1,0
Acima de 100 a 200 - 2,0
Acima de 200 a 300 - 3,0
Acima de 300 - 5,0

§ 4º A cobrança da CIP poderá ser feita diretamente pela Fazenda Pública Municipal ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante celebração de Convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais(CEMIG).

Art. 404. A CIP incidente sobre os imóveis de que trata o item II do § 2º do artigo anterior, será devida à razão do valor fixo anual de 0,15 (quinze décimos) UFMU, por metro linear de testada.

Parágrafo único. A cobrança da CIP será feita diretamente pela Fazenda Pública, em conjunto com o imposto predial e territorial.

CAPÍTULO VIII DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

Art. 405. Os serviços e tarifas públicas passarão a ser cobrados de acordo com a seguinte tabela:

Parágrafo único. Os valores a serem cobrados a título de preços e tarifas públicas em Unidade Fiscal do Município de Unaí – UFMU - são os abaixo discriminados:

01 -	BAIXA De qualquer natureza, em lançamento ou registro	0,55
02 -	CERTIDÕES	0,28
03 -	CONTRATOS COM O MUNICÍPIO	0,55
04 -		
	GUIAS E DOCUMENTOS	
4.1 -	Preenchimento de guias de arrecadação	0,07

(Fls. 129 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

4.2 - 2ª via de guias, avisos recibos, alvarás e similares	0,11
4.3 - Alvarás	0,38
05 - REQUERIMENTOS	0,28
06 - DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS	0,28
07 - Transferência:	
7.1 - De contrato de qualquer natureza	0,55
7.2 - De local, firma ou atividade	0,28
08 - CÓPIA	
8.1 - Em papel heliográfico, por m²	1,63
8.2 - Em papel heliográfico, planta padrão	0,56
8.3 - Autenticação de plantas, por unidade	0,56
8.4 - Aerofotogrametria, por folha	0,56
8.5 - Documento microfilmado, por folha	0,28
09 - AVALIAÇÃO	
9.1- Bens móveis	0,33
9.2- Bens imóveis.....	0,33
10 - AVERBAÇÃO	0,33
01 - Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias:	
1.1 - Apreensão de animal (estadia)	0,28

(Fls. 130 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

	1.1.1. Liberação de cães	1,15
	1.1.2. Liberação de bovinos e equinos	2,24
	1.2 - Apreensão e guarda de veículos, por dia	0,28
	1.3 - Apreensão e guarda de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo e por mês	0,17
02 -	2.1 alinhamento e Nivelamento , por metro linear.....	0,09
	2.2 corte em logradouros e vias públicas com pavimentação asfáltica , por metro quadrado.....	1,11
	2.3 corte em logradouros e vias públicas com pavimentação em bloquete ou pedras , por metro quadrado.....	0,52
03-	CEMITÉRIO	
	3.1 - Inumação em sepultura rasa	
	3.1.1 - Adulto, por cinco anos	0,51
	3.1.2 - Infante por três anos	0,33
	3.2 - Perpetuidade	
	3.2.1 - Cessão de Terreno (por unidade padrão)	5,44
	3.3 – Exumações	
	3.3.1 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	2,72
	3.3.2 - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	
	3.4 – DIVERSOS	

(Fls. 131 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

3.4.1 - Abertura de Sepultura carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação	2,18
3.4.2 - Retirada de ossada no cemitério	2,18
3.4.3 - Remoção de ossada no interior do cemitério	1,55
3.4.4 - Entrada de ossada no cemitério	2,18
3.4.5 - Permissão para construção de carneira, execução de obras de embelezamento	3,26
3.4.6 - Ocupação de ossuário para cinco anos	3,26
3.4.7 - Construção de túmulo (carneira) perpétuo, por unidade	11,03
04 - Taxa de empachamento de Vias Públicas, por metro linear.....	0,06
05 - Numeração de Prédios	0,55

Art. 406. Os serviços prestados a terceiros, que não de utilidade pública, serão atendidos sem prejuízo dos interesses municipais e dependerão da disponibilidade dos equipamentos.

§ 1º No caso de solicitação de veículos e máquinas, o interessado deverá preencher requerimento, onde será prevista a quantificação do uso e, após o deferimento, recolherá 50% (cinquenta por cento) do montante estimado.

§ 2º As horas de uso de máquinas serão contadas desde a saída do pátio da Prefeitura Municipal até o retorno ao mesmo local.

Art. 407. Os lançamentos não pagos até o vencimento sofrerão os acréscimos moratórios previstos no art. 7º do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 408. As infrações ao disposto neste Regulamento serão punidas de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 75 de 29 de dezembro de 2017.

(Fls. 132 do Decreto n.º 4.812, de 28/3/2018)

Art. 409. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Unaí, 28 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

Waldir Wilson Novais Pinto Filho
Secretário Municipal de Governo

Nilton Garcia da Silva
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento